

MARIA SHIRLEY CARVALHO ROCHA E MELO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: NOVOS PARÂMETROS DE JUSTIÇA E SUA
REALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Fortaleza

2007

MARIA SHIRLEY CARVALHO ROCHA E MELO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOVOS PARÂMETROS DE JUSTIÇA E SUA
REALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao
Curso de Especialização em
Administração Judiciária da
Universidade Vale do Acaraú
em convênio com a Escola da
Magistratura do Estado do
Ceará como requisito para a
obtenção parcial do título de
especialista em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Osterne
Feitosa.

Fortaleza

2007

MARIA SHIRLEY CARVALHO ROCHA E MELO.

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: NOVOS PARÂMETROS DE JUSTIÇA E SUA
REALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Judiciária da Universidade Vale do Acaraú em convênio com a Escola da Magistratura do Estado do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito.

DATA DA APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA: 21 de Dezembro de 2007.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Ms. Osterne Feitosa.
Orientador.

Prof. Ms. Flávio Gonçalves.
Membro.

Prof. Ms. Carvalho Neto.
membro.

Fortaleza

2007

Aos meus pais Audísio e Eunice, pela dedicação e esmero, sempre.
A Carlos Henrique meu marido, pelo apoio e companheirismo em todas as horas.
Aos meus filhos, Alana, Audísio e Átila, simplesmente por eles existirem e serem a razão da minha vida.

RESUMO

Este trabalho se dedica ao estudo dos institutos da Mediação e Conciliação no âmbito dos Juizados Especiais. Com atividade de campo realizada na Segunda Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza de Entrância Especial do Estado do Ceará. Avaliamos a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos a Mediação e Conciliação como instrumentos de auxílio ao sistema judiciário. Com especial ênfase a Conciliação, através de estudos e pesquisa de campo realizada no Juizado Especial da Segunda Unidade, conceitua e diferencia os referidos institutos, fazendo considerações e análise conjuntural dos institutos com apresentação de críticas e soluções, bem como alerta para a necessidade de uma política pública para a divulgação dos referidos métodos alternativos de solução de conflitos, oportunidade em toda a sociedade passaria a conhecê-los.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Métodos alternativos de solução de Conflitos, Juizados Especiais.

ABSTRACT

This work focuses the application of alternative dispute resolution (ADR) methods in the 2nd. Unit of the special criminal and civil courts in Fortaleza, Brazil. The methods were applied as auxiliary to the judicial way, which led to the proposition of a few solution and criticism, specially when it comes to the need to divulge further such methods, to benefit society as a whole.

Key works: Mediation. Conciliation. Alternative dispute resolution. Special courts.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
1 CULTURA DO LITÍGIO E OS MASCS – MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	10
1. 1 Aplicação da Autocomposição.....	12
1. 2 Negociação.....	15
2 MEDIAÇÃO.....	17
2. 1 Etapas do processo de Mediação.....	22
2. 2 Mediação Aplicada.....	27
2. 3 Mediação Incidental e Mediação Paraprocessual.....	28
2. 4 Considerações acerca da Mediação.....	30
3 CONCILIAÇÃO.....	31
3. 1 Conciliação Extrajudicial.....	33
3. 2 A participação do Juiz e do Conciliador.....	35
3. 3 Distinção entre Mediação e Conciliação.....	37
3. 4 A Conciliação no Juizado Especial Cível e Criminal – 2ª Unidade.....	39
3. 5 Análise Conjuntural – Críticas e Soluções.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXOS:	
Anexo A – Lei 0.099/95.....	57
Anexo B – Lei 12.553/95.....	65
Anexo C – Ofícios Recebidos.....	75
Anexo D – Termo de Conciliação.....	77
Anexo E – Ofícios Encaminhados.....	81
Anexo F – Material da Semana da Conciliação.....	85

INTRODUÇÃO

O trabalho menciona tema de diversas outras áreas do direito (material e processual), sem, contudo, discuti-los ou esgotá-los. Quando propõe a adoção de uma política nacional de incentivo aos mecanismos para obtenção da autocomposição, deixa claro que tem por escopo mostrar a importância dos institutos da mediação e da conciliação, bem como a prejudicial fungibilidade entre os mesmos. Na seqüência, examina a problemática sócio-jurídica da ineficácia da prestação jurisdicional, para convencer sobre a necessidade da instituição de uma política pública de incentivo aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Ocupamos-nos em estudar a aplicabilidade e eficácia da lei 9.099/95 no que tange à conciliação, utilizando como parâmetro o juizado especial da 2ª unidade localizado na Maraponga, em Fortaleza-Ceará.

Este trabalho trata do aprimoramento desses mecanismos, sendo endereçado, pois, aos que procuram conhecê-los, estudiosos e, sobretudo, aos agentes do Estado, responsáveis pela formulação de políticas públicas.

Da mesma maneira que a temática sobre mediação e conciliação abordada neste breve estudo é relativamente recente no mundo jurídico pátrio. Igualmente ocorre com os juzados especiais no âmbito federal e estadual. Muitos desconhecem a sistemática e funcionalidade dos juzados especiais, e de certo modo da mediação e conciliação. Portanto, a conciliação, a mediação e os juzados especiais estão presentes nestas discussões interagindo como tema.

O estado do Ceará implantou o Sistema de Juzados Especiais Cíveis e Criminais mediante a criação da Lei nº. 12.553, datada de 27 de dezembro de 1995, que trata da sua organização, composição e competência. Os Juzados Especiais são oriundos dos Juzados de Pequenas Causas, e que posteriormente receberam esta nova denominação melhor apropriada. Em

Fortaleza existem vinte unidades de juizados especiais distribuídas em bairros.

A opção pelo estudo sobre mediação e conciliação nos juizados especiais estaduais se deve devido ao alcance geográfico na área de Fortaleza, o que faz que atenda mais diretamente a população. Apesar da existência do Juizado Especial Federal localizado na Rua João Carvalho, no bairro da Aldeota, as questões apresentadas em decorrência da competência material para os juizados especiais permitem uma visão mais ampla sobre o contexto da mediação e conciliação.

Tendo sido dentre os vinte juizados especiais o escolhido a Segunda Unidade - Juizado Especial da Maraponga, em virtude de que coincidiu que na época do início desta pesquisa estava sendo no mesmo implantada uma nova estrutura com a nomeação de juiz de direito titular, promotor de justiça titular e auxiliar de conciliação.

1. A CULTURA DO LITÍGIO E OS MASCS – MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A cultura dos negociadores tem grande influência e constitui-se a base para que se possa chegar ao acordo. Às vezes é difícil imaginar pessoas altamente comprometidas com a cultura do litígio judicial, optarem numa primeira análise, pela possibilidade de iniciar o diálogo com uma tentativa de acordo com a outra parte. Esta resistência cultural vem sendo amenizada, mas lentamente e com muito esforço e é praticamente universal.

Alessandra Gomes do Nascimento Silva, ao expor em livro sobre técnicas de negociação para advogados, comenta que:

fora da jurisdição, muitas vezes nos sentimos (nós os advogados) inseguros e que distantes do contencioso, parecem faltar-nos ferramentas para o bom desempenho (que acreditamos para poder desenvolver perante o Judiciário seja pela farta doutrina, seja pela jurisprudência a cada dia mais acessível e de rápida cognição). (2002, p. 12).

A mesma autora, em outro trecho, diz que na negociação baseada em princípios os parâmetros mais comuns são: o valor de mercado, os usos e costumes e os pareceres de especialistas, aos quais acrescenta, em relação aos advogados, a lei e a jurisprudência. Para ilustrar adiciona um exemplo em que uma proposta aparentemente razoável de acordo entre empresa e empregado, prestes a ser aceita por ambas, é afastada pelo advogado devido a sua ineficácia, por tratar-se de direito indisponível pelo empregado, conforme entendimento jurisprudencial.

É também interessante perceber como os advogados, na maioria das vezes, embora dominando um vasto campo de informações que se presta à indução para a negociação, quer seja pelo conhecimento da permissão legal e

jurisprudencial existente não fazem uso desses conhecimentos e, na verdade, preferem muitas vezes, desde logo a via litigiosa.

Nessas hipóteses é preciso talvez reconhecer que, em muitos casos, até inconscientemente, esta conduta pode derivar da impressão que a prática do litígio é um meio profissional de subsistência e que a cultura não adversarial irá enfraquecer a prática profissional da advocacia tradicional, esquecendo-se os profissionais que assim reagem que a metodologia não adversarial para solução de controvérsias representa um campo absolutamente propício ao oferecimento e contratação de advogados para aconselhamento e acompanhamento nas sessões sejam elas quais forem.

José Maria Rossani Garcez, em seu livro comenta ler lido um artigo interessante escrito por uma estudante de Mestrado em Direito da universidade de Melbourne, na Austrália, Margaret Wang analisa as vantagens da arbitragem e outros métodos alternativos. Começa o artigo em questão por apontar alguns traços distintivos da cultura oriental e da ocidental quanto aos métodos de solução de conflitos, sustentando que a cultura oriental, neste sentido, se baseia em alguns valores diferenciais em relação à ocidental, sendo um deles a percepção dos métodos para a solução de conflitos, com base em algumas premissas importantes.

A tradição cultural oriental prefere as consultas mútuas e negociações em contraposição ao litígio, porque as relações comerciais entre os orientais são baseadas na boa fé das partes, com forte ênfase no consenso social e na busca da harmonia nas relações humanas. (2004, p. 9).

A racionalidade do sistema alternativo de solução de conflitos consiste, assim, em que, apesar da arbitragem, por exemplo, ser um método semijudicial e efetivamente mais formal que a mediação e a conciliação, preservam a capacidade de solucionar as controvérsias comerciais fora da engrenagem judicial do Estado, dentro de um sistema auto-regulável. O processo arbitral, neste sentido, é apropriado para atrair partes envolvidas em áreas de negócio

que desejam velocidade e acordos menos dispendiosos, mas que desejam abandonar o benefício da consultoria jurídica e a possibilidade de revisão judicial caso se defronte com restrições ou desvantagens técnicas ou processuais durante o procedimento arbitral que possam anulá-lo.

Em Conferência Internacional sobre Justiça Civil e suas Alternativas o jurista italiano Mauro Cappelletti sugere a adoção pelos ocidentais da conduta oriental voltada para a composição. Para ele a terceira "onda" de desobstrução da justiça, situa-se, justamente, na crescente utilização dos métodos não adversariais de solução de conflitos, que, entre outros méritos, tendem a preservar as relações entre as partes, tratando os conflitos como eventos episódicos. Os métodos não adversariais são vistos, na feliz expressão de Cappelletti, como os de uma "justiça co-existencial". (Barbosa, 1999, p.21 e ss).

Alguns livros descrevem, ensinando técnicas de negociação. Outros partem de elementos que compõem a psicologia e as demais ciências comportamentais, outros das chamadas técnicas de "manipulação", outros, ainda, de princípios, as estatísticas e os dados que compõem as ciências da administração. Nenhum deles, por si, pode ser efetivamente apontado como contendo todos os elementos da ciência da negociação e a cada dia surgem novas obras, novas concepções sobre essas técnicas.

1.1. APLICAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO.

A grande marca do final do século XX foi à derrubada das barreiras que separavam o mundo em duas partes distintas. As antigas "barreiras", "correntes" e "posições" cederam lugar à compreensão holística do fenômeno humano. Não há mais espaço para visão compartimentada de qualquer realidade. Observa-se que cada área do conhecimento está reconhecendo maior importância ao eclético, desenvolvendo em escala crescente os estudos interdisciplinares.

A divisão do direito positivo, que impôs uma radical divisão entre o "público" e o "privado", não percorre caminho diverso na tendência universal.

Atenuam-se os dualismos, civil-penal e disponibilidade-indisponibilidade, que cedem lugar à crescente superposição e mútua interferência. Entre os diversos exemplos dessa aproximação, destacam-se a crescente aplicação das penas alternativas, que se assemelham às sanções civis, o processo penal contra a pessoa jurídica e, em especial, a justiça consensual. Destaca-se, ainda, a manutenção da previsão de privação de liberdade em decorrência do descumprimento de ordens judiciais de natureza cível, como a dívida de alimentos e a infidelidade do depositário e as propostas de prisão civil para o desacato ou embaraço a efetivação das ordens judiciais em geral.

O movimento reformista que toma conta da Europa continental e América Latina, no que diz respeito ao processo penal tem sido caracterizado pela discussão da adoção do processo penal acusatório e da autocomposição como uma das formas de solução dos conflitos penais. Na verdade os dois temas se interligam, pois, à medida que se considera o processo penal como um processo entre partes, deve-se considerar, também, que as partes devem agir livremente e devem ser tratadas com equidade. Embora no processo acusatório o juiz não seja somente um espectador, como no processo adversarial puro, sua interferência não deve chegar ao ponto de proteger uma das partes, tolhendo seu poder dispositivo, negando-lhe o direito de decidir sobre seus próprios direitos. A autocomposição, instituto que tradicionalmente tem tido sua aplicação reduzida ao campo do direito patrimonial, atinge, então, outras esferas das relações humanas.

O objeto da autocomposição sendo teoricamente ilimitado, todos os ramos do direito deveriam dela se ocupar, ao menos como referência. Todavia, vem sendo objeto de estudo, quase que exclusivamente, no direito civil. É um fenômeno explicável, do ponto de vista histórico, pois tradicionalmente tem sido vedada a aplicação da autocomposição em certas áreas do direito, muito especialmente no direito penal. Essa tradição é ligada umbilicalmente à idêntica consideração sobre a disponibilidade dos bens e sobre as espécies de pena aplicadas. Mantida, então, a máxima [*transigere est alienare*] só é

transigível o que é disponível, resta definir qual é o limite da liberdade individual de disponibilidade dos bens, de acordo com a realidade soci

Juan Carlos Vezzulla escreve acerca do tema que:

A informação holística recolhida sobre os sistemas de resolução de conflitos usados por algumas das primeiras organizações sociais nos leva a confirmar que, anterior a qualquer jurisdição outorgada, está a autocomposição, princípio básico da resolução pacífica e cooperativa dos conflitos. (2006, p. 94).

Portanto, entendemos por autocomposição, dito de maneira clara e simples, que é o ato de as próprias partes procurarem o acordo, caracterizado pela concessão e, em tese, poderia versar sobre qualquer bem da vida. Ao titular de um bem com poderes de disposição, é conferido, por via de consequência, o direito de desistir dessa titularidade, dela abrindo mão total ou parcialmente. A regra, até mesmo óbvia, é considerar que só se pode transigir sobre um bem do qual se tenha direito ou poder de dispor total ou parcialmente. Como as penas de privação de liberdade, morte, lesões corporais e outras formas de agressão física e pessoal caracterizaram o direito penal até o fim do século XX e sendo a vida, a liberdade e a integridade física, bens considerados indisponíveis, na maioria dos ordenamentos, tem sido vedada a autocomposição no direito penal, pois a pena atingiria direitos considerados indisponíveis, dos quais o autor do fato criminoso não pode abrir mão.

Consideramos, pois, absolutamente coerente a limitação do objeto da autocomposição aos bens disponíveis, e sendo a disposição parte da própria essência da autocomposição, onde um dos envolvidos dispõe totalmente do que considera ser de seu direito ou, como é mais comum, cada um dispõe de parte do que alega ser seu direito. Todavia, não se pode aceitar que determinados direitos sejam considerados indisponíveis apenas por reafirmação impensada de costumes ou por considerações filosóficas antigas.

A polêmica, em relação à disponibilidade e indisponibilidade não é objeto deste trabalho, importa dizer que estas como outras, são dicotomias que vêm sendo superadas nos últimos tempos.

Quanto à transação penal, este instituto já é uma realidade nos Juizados Especiais e se encontram instalados em todos os estados do Brasil, e a lei vem sendo aplicada em todos os processos penais desde o primeiro instante de sua vigência. Amplia-se, porém, o estudo da transação penal, para atingir outros resultados autocompositivos, como a renúncia e a submissão. Aquela como expressão da disponibilidade da ação penal e esta como sendo o reconhecimento pelo acusado da procedência da acusação.

No campo dos conflitos cíveis, é antiga a aplicação dos três resultados possíveis da autocomposição: renúncia, submissão e transação. Todavia, é recente e rara a prática de mecanismos organizados para sua obtenção, com técnicas apropriadas. Enquanto é escassa a prática desses mecanismos, na área cível, inexistente uma política pública de incentivo à sua realização. É oportuno, então, desenvolver mecanismos para a obtenção da autocomposição civil e penal. Assim, dentre outros, deve-se estudar em conjunto a negociação, mediação e conciliação civil e penal, já que estes mecanismos se mostram hábeis a solucionar conflitos de todas as naturezas.

1.2. NEGOCIAÇÃO.

A negociação é uma atividade inerente à condição humana, pois o homem tem por hábito apresentar-se diante da outra pessoa envolvida sempre que possui interesse a ele ligado. Em decorrência da aproximação para demonstrar a pretensão, é natural que havendo resistência (constituindo-se então o conflito) se inicie imediatamente o diálogo (o que já caracteriza a negociação) com vistas à solução do conflito, Trata-se, então de prática que

pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência em sociedade.

Diante da assertiva acima, dizemos que a negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.

Ao constituir sociedades civis ou comerciais, o homem não deixa de agir conforme sua natureza humana e, por isso, procura o diálogo todas as vezes que o interesse da sociedade depender da satisfação de outrem para ser plenamente atendido. A negociação entre empresas tornou-se uma prática comum, inerente, também, à sua condição.

A negociação é imprescindível quando o conflito surge no meio a uma relação contratual continuada, pois sua solução não só proporcionará o benefício que lhe é próprio, mas, igualmente, o prosseguimento saudável da relação. Quanto à pessoa natural, as relações continuadas não são muito comuns, pois, se ocorre conflito, em geral, pode-se facilmente deixar de lado a relação contratual. Há, porém, algumas exceções, como os contratos de locação e de ensino, em que é do interesse dos contratantes resolverem eventual conflito para manter forte a relação contratual. Mais importantes, porém, são as relações de família, essencialmente continuadas. Nelas, a simples solução de um conflito emergencial é muito pouco. Os envolvidos continuarão a se relacionar, o que implica a necessidade de ser resolvido não só o conflito do momento, mas igualmente, o conflito pessoal e profundo, o que indica a negociação como meio mais eficaz para a solução. (Calmon, 2007, p.113).

Quanto à pessoa jurídica, no entanto, as relações contratuais continuadas são muito mais freqüentes, não interessando aos contratantes a perpetuação de eventual situação conflituosa. O conflito precisa ser resolvido para que os envolvidos prossigam sua relação de negócios.

Para estudar a negociação, ou seja, para compreender os fatores que estão na base do processo negocial, seus mecanismos psicológicos e

comportamentais, se faz necessário adquirir formação e experiência profissionais.

Saber negociar é um componente essencial da profissão jurídica, pois todo contencioso pode requerer certo empenho neste sentido, seja na fase extrajudicial ou judicial. Boa parte dos conflitos civis e comerciais, assim como outros tipos de controvérsias, são frequentemente instaurados com a consciência de que se pode chegar a um acordo durante o procedimento.

A negociação é o principal mecanismo para resolver os conflitos internacionais, sendo, portanto, o método próprio da diplomacia, que exige eficácia para resolver situações inusitadas, simples e complexas, para lidar com pessoas fáceis ou difíceis.

2. MEDIAÇÃO.

O vocábulo mediação provém do latim [*mediare*] que significa estar no meio, que exprime um conceito de neutralidade do mediador. Quando devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, há a inclusão informal ou formal de terceiro imparcial na negociação ou na disputa ocorre o evento chamado mediação. Em outras palavras, mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um procedimento estruturado. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

No Brasil, atualmente existe um projeto de lei que trata da mediação de autoria da deputada Zulaê Cobra (Anexo A), porém, diante da não

regulamentação da atividade qualquer pessoa pode ser um mediador. No entanto, o ideal seria que o mediador passasse por uma capacitação que envolve conhecimentos básicos em psicologia, sociologia, direito, técnicas de escuta e comunicação, formas de lidar com os conflitos.

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas se aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embarça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo, identifica o ponto de conflito, a zona de convergência que muitas vezes é o conflito real que está por trás do conflito aparente, que é a demanda inicial.

A mediação representa uma fusão das teorias e das práticas das disciplinas da psicologia, direito e outros serviços do campo das relações humanas.

A negociação constitui-se em pré-requisito da mediação. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. A negociação é essencialmente o ponto em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato. Sem negociação não pode haver mediação. (Calmon, 2007, p. 119).

A mediação pode ser meramente informal, o que ocorre desde as sociedades primitivas até o Estado moderno. À simples interferência para auxiliar, facilitar e ou incentivar a autocomposição denomina-se mediação. Ultrapassando esses limites o terceiro imparcial, deixa de ser um mediador, passando a agir como árbitro. É possível também que os envolvidos em um conflito optem pelo que se denomina mediação-arbitragem, em que se tenta a autocomposição e, não sendo possível obter êxito, o mediador está autorizado a proferir uma decisão, na qualidade de árbitro pré-constituído. Teríamos, nesse caso, a passagem da autocomposição para a heterocomposição.

Mantendo-se o terceiro rigorosamente nos limites do auxílio, facilitação e incentivo à autocomposição, dá-se o fenômeno da mediação.

A mediação informal ocorre no dia-a-dia em variadas situações, desde a interferência de parentes e amigos até a de líderes comunitários e religiosos. São mecanismos informais, sem estrutura, sem destinação exclusiva. Seguem métodos intuitivos, sem reflexão, baseados no bom senso e experiência de vida, fortalecidos pelo conhecimento que o mediador informal normalmente tem dos envolvidos e do próprio problema (embora esse conhecimento possa constituir-se em vício para a mediação, quando a aproximação quotidiana dos envolvidos com o mediador retira-lhe o caráter de imparcialidade).

Por outro lado, paulatinamente vem surgindo a mediação como um mecanismo formal, estruturado, fortalecido por técnicas e teorias, estudado por inúmeras ciências (como ocorre com a negociação). A mediação mantém-se, no entanto, como atividade não jurídica, distante das regras processuais e das técnicas da conciliação. No entanto, pela experiência no Juizado Especial da 2ª Unidade, percebemos que seria perfeitamente possível a realização desse instituto, vindo a ser inclusive recomendado em determinadas situações, como por exemplo, nos conflitos de vizinhança, de condomínio, escolas, bem como no âmbito penal.

A mediação é, pois, um mecanismo não-adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito. O mediador induz as partes a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, a explorar fórmulas de ajuste que transcendam o nível da disputa, produzindo uma visão produtiva para ambas. Mediação é um termo utilizado para descrever um conjunto de práticas elaboradas para ajudar as partes na controvérsia, caracterizando-se pela participação de um terceiro imparcial que ajuda as partes a comunicar-se e a realizar escolhas voluntárias em um esforço para resolver o conflito. Essas são

as orientações do Centro para Resolução de Disputas do Instituto de Administração Judicial dos Estados Unidos da América.

A mediação não possui formas rígidas, mas sua realização profissional é caracterizada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico. Por isso se qualifica como um mecanismo. Suas principais características são: a cooperação, a autocomposição, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro, tempo e energia.

O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de idéias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidade escuta as partes, as interroga, apaga o problema, cria opções e tem como alvo que as partes cheguem à sua própria solução do conflito (autocomposição). É fundamental conscientizar as partes de que no dia-a-dia são elas e somente elas, quem deverão conviver com aquela determinada situação e que, por essa razão a solução deverá partir das vontades dos envolvidos. Por isso o mediador não expressa sua opinião sobre o resultado do pleito. Tal atitude consiste na regra de ouro do mediador, característica que diferencia a mediação de outros mecanismos que igualmente visam à obtenção da autocomposição.

Corroborando desse entendimento Petrônio Calmon, quando conceitua a mediação:

A mediação consiste na participação de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos em um conflito, visando à obtenção da autocomposição sem perder de vista, se o caso, a salutar continuidade de uma relação que se perpetua no tempo. (2007, p. 121).

Para desempenhar bem o seu papel, o mediador há que se apresentar com neutralidade, capacitação, flexibilidade, inteligência, paciência, empatia, sensibilidade, imaginação, energia, persuasão, capacidade para se distanciar

de ataques, objetividade, honestidade e perseverança, além de ser digno de confiança e ter senso de humor.

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Grande parte dos casos são resolvidos em uma só audiência, que pode demorar uma ou duas horas, aliás, quem define o tempo de duração de uma audiência são as partes, podendo, inclusive, requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos, sócios sobre eventual proposta em discussão.

A confidencialidade da mediação é uma de suas características mais importantes, constituindo-se no maior dever do mediador, que nunca poderá revelar o que se passou nas audiências. O custo da mediação é em muito inferior ao custo do processo judicial. Além de dispensar advogados (não quer dizer que os envolvidos não possam ser assistidos), o serviço do mediador dispensa estruturas complexas, bastando-lhe uma sala e uma secretária. Com relação à sala, esta deve ser de preferência um ambiente tranquilo, a parede pintada em cores suaves, ternas, aconselha-se a cor azul, por ser uma cor que transmite serenidade. As cadeiras devem ser dispostas em círculo e não deve haver nenhuma mesa no centro, para que o mediador não assuma alguma posição que indique superioridade em relação aos envolvidos. Entretanto, os excessos são dispensados, pois a mediação não é uma sessão de psicoterapia, não sendo, portanto aconselhável o uso de divãs e almofadas.

Diz-se que a mediação é justa porque a solução do conflito é autocompositiva, o que proporciona maior alcance da almejada pacificação social. É importante ressaltar os resultados satisfatórios da mediação nos países onde tem sido devidamente implementada.

Normalmente a mediação é recomendada quando estão envolvidas relações que se perpetuam no tempo, pois o que se quer e o que deve ser feito neste caso, é terminar com o conflito, mas não com a relação. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução.

Há, entretanto, casos em que não se recomenda a mediação, quando existe certo grau de desequilíbrio de poder entre os envolvidos. Neste caso, a interferência do Estado se apresenta como solução mais adequada.

2.1. ETAPAS DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO.

(segundo José Maria Rossani Garcez)

Embora não exista uma estruturação formal rígida que as sessões em que se desenrola o processo de mediação devam seguir, é natural supor que as mesmas devem ser organizadas para o seu melhor funcionamento.

Para explicar às partes, em especial às que não detém maiores conhecimentos sobre este método, no que consiste exatamente a mediação e fazê-las a ele aderir, os mediadores e as instituições que administram processos de mediação costumam organizar uma sessão de pré-mediação.

No roteiro de Mediação anexo ao Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Brasil-Canadá (ver ANEXO B), esta sessão e seus desdobramentos seguintes, até o início dos procedimentos de mediação propriamente ditos, obedecem ao seguinte esquema:

“Sessão 2 – Providências Preliminares”.

2.1 As partes interessada em propor procedimento de mediação notificará por escrito o Centro, que designará dia e hora para que compareça, podendo estar acompanhada de advogado, para entrevista isenta de custas e sem

compromisso, denominada de pré-mediação, apresentando a metodologia de trabalho, as responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações pertinentes.

2.2 A parte terá 2 (dois) dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento de mediação. Em caso positivo, o Centro convidará a outra parte para comparecer, procedendo de modo idêntico ao estatuído no artigo acima.

2.3 A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar. Em caso positivo, o Centro apresentará às partes o rol de mediadores, para que escolham de comum acordo o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo presidente do Centro.

Sessão 3 – Termo de Mediação

3.1 Em seguida será designada reunião, que deverá realizar-se no prazo máximo de 3 (três) dias após a indicação do mediador, na qual as partes, os advogados e o mediador fixarão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação, com o recolhimento pelas partes dos encargos devidos fixados na Tabela de Custas e fixação dos honorários do mediador.

3.2 “Salvo disposição em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta dias), a contar da assinatura do Termo de Mediação”.

Para gerar uma maior confiança das partes o mediador, na fase preparatória da pré-mediação, em que se apresentará, deverá descrever sua experiência e seu papel na mediação, declarará que irá respeitar as reservas sobre assuntos privados e a confidencialidade das sessões de mediação, dará notícia de sua autoridade e das formas pelas quais se dirigirá às partes e seus representantes e descreverá, sumariamente, as fases do processo.

No roteiro de Mediação do Centro da Câmara Brasil-Canadá, o mediador, ao registrar que a questão não poderá ser resolvida por mediação, recomendará às partes, quando couber que a submetam à arbitragem. Nos termos do artigo 5.3 do Roteiro, salvo convenção em contrário das partes, o mediador não poderá funcionar como árbitro:

“Sessão 5 – Disposições Gerais”.

5.1 O mediador ou qualquer das partes poderão interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável.

5.2 Não sendo possível o acordo, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes quando couber, que a questão seja submetida à arbitragem.

5.3 “Salvo convenção em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador, ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem”.

- Pré-Mediação

- Abertura – apresentação do mediador, esclarecimentos sobre o seu papel – não se trata de um juiz ou consultor, mas sim de um terceiro, neutro e imparcial, com formação específica e desejável prática em mediação, que ali está para auxiliar, assistir as partes levando-as a entenderem melhor os contornos da controvérsia e poderem dissipar o teor emocional em que estão envolvidas, na maior parte das vezes, e que tolda esta visão;

- a atuação do mediador é de respeito e total reserva em assuntos privados, respeito a tratos confidenciais, obrigando-se, ética e profissionalmente a manter sigilo absoluto sobre o que ocorrer no processo de mediação;

- o mediador atua como um interlocutor para ambas as partes e seus advogados eventualmente presentes, em termos de encaminhamento de sugestões e abertura de janelas para a negociação e depois, para o acordo;

- declaração específica sobre a experiência e a autoridade do mediador no processo de mediação, bem como sobre sua imparcialidade e neutralidade;
- explicação sobre o processo de mediação, afirmação do sentido geral de cooperação, explicação sobre o caucus (termo proveniente do inglês que significa reunião – em termos políticos – de onde se espera provenha uma decisão) que representa as reuniões e acertos intermediários do processo de mediação; e
- sugestão de condutas e da logística; resposta a perguntas das partes e de seus advogados (NOTA: nas mediações não existem restrições nem conveniências particulares para a presença ou não de advogados, as partes podem trazê-los).

- Processo

- Abertura;
- relato das histórias;
- abertura e facilitação das comunicações de dados e troca de informações entre as partes e o mediador e, eventualmente, com o auxílio ou suporte (ou através) do mediador, entre as partes. Técnicas de Comunicação com as partes, veiculação entre as partes, com e sem seus representantes;
- definição de pontos importantes e estabelecimento de uma agenda;
- geração de opções para acordo;
- buscando o acordo;
- fase de ratificação das opções e definição de acordo, quando houver.

- Encerramento do Processo de Mediação

- Redação das Conclusões Finais; e
- encaminhamento e redação final do acordo.

Independentemente do método escolhido para o procedimento, a mediação sempre apresenta três etapas imprescindíveis: instalação, negociação e acordo.

Não obstante as etapas vistas anteriormente, elas apenas representam sugestões oferecidas por estudiosos e práticos da mediação para o bom andamento de uma sessão de mediação. A existência de um procedimento pré-fixado serve de parâmetro para o mediador, que pode valer-se de tal procedimento quando, por exemplo, numa sessão de mediação às vezes é normal que algum dos participantes fique com os ânimos um pouco alterados e o diálogo fique desequilibrado, pois um deles acaba falando mais do que o outro, neste caso, para que o mediador não faça interrupções bruscas, vindo a assustar as partes e frustrar o procedimento, ele pode alegar, por exemplo, que está satisfeito com as considerações feitas até aquele momento e que deve passar para a próxima etapa.

Na verdade, são muitas, as formas da mediação. O modelo clássico, digamos, pressupõe uma sessão formal inicial, de pré-mediação, e outra ou outras marcadas a seguir, na mesma data ou em dias diferentes, com as partes e às vezes seus advogados presentes e a figura do mediador posicionada entre as partes. Na sessão inicial, como dito acima, o mediador começaria por esclarecer o seu papel, que não é o de juiz nem de advogado, mas sim o de auxiliar as partes a chegarem a um acordo negociado.

O mediador utilizará várias técnicas de encaminhamento da mediação, esclarecendo aspectos deste encaminhamento de forma permanente, formulando perguntas, escutando atentamente as partes e seus representantes advogados, tomando notas, e poderá ouvir as partes ou seus advogados em separado, quantas vezes quantas forem necessárias, devendo, quando chegar o momento, encaminhar as propostas de uma parte à outra no intuito de alcançar um acordo, em geral escrito, que representará o resultado positivo da mediação.

2.2. MEDIAÇÃO APLICADA.

Diante das vantagens, que incentivam a ampla opção pela mediação, sobressaem algumas situações específicas em que esse mecanismo apresenta maior eficácia.

Nos locais em que tem sido experimentada, a mediação demonstrou ser útil em diferentes situações de litígio e também em distintas etapas de um conflito nos âmbitos trabalhista, familiar, empresarial, profissional e educativo. Dada sua flexibilidade – adaptabilidade a processos públicos ou privados, nacionais ou internacionais – e devido a que é função do mediador seguir as partes. Alguns autores recomendam sua aplicação nas seguintes circunstâncias: antes de levar o caso ao sistema judicial, já que previne o desenvolvimento de maiores conflitos e economiza tempo e custo; para proteger as relações. Em conflitos domésticos, contrato de larga duração e sociedade de negócios; para acelerar o processo. Casos não resolvidos por anos, se resolveram em poucos dias de mediação; para proteger a informação privada, por exemplo, nos conflitos suscetíveis de afetar o valor das ações; para não correr risco de afrontar gastos descomunais; e quando se produz um impasse ou estacamento em uma negociação e é necessário recuperar a comunicação entre as partes. (Calmon, 2007, p.127).

Desenvolve-se também, a mediação familiar cujas principais finalidades são; oferecer ao casal um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os genitores na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; e favorecer os genitores na procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam à relação afetiva e educativa com os filhos.

Na mediação social, que é uma intervenção para a gestão dos conflitos derivados das relações de vizinhança, e de relacionamento entre as pessoas, com o escopo de melhorar a relação social do bairro.

Na mediação escolar, cujos objetivos são: oferecer aos estudantes envolvidos em situação conflituosa dentro da escola, uma alternativa válida à

modalidade interativa violenta, mediante a formação de mediadores dentre os próprios colegas; ajudar-lhes a compreender a dinâmica dos valores em conflito; promover uma modalidade de integração valorizada, baseada no respeito ao próximo; fazer apreender a técnica do pensamento criativo; praticar audição ativa; e ensinar a construção de sistemas cooperativos de gestão de conflitos.

Não obstante o ápice de a mediação ser o acordo, diz-se também que a mediação alcançou êxito quando o mediador consegue levar as partes a identificar a zona de conflito real, mascarada pelo conflito aparente e discutir sobre ele, nem sempre culminando num acordo objetivo, mas numa convivência pacífica.

2.3. MEDIAÇÃO INCIDENTAL E MEDIAÇÃO PARAJUDICIAL.

Considerando que não faz parte da cultura do brasileiro a busca espontânea dos mecanismos de solução dos conflitos, é que a relação com a justiça se faz necessária. Em decorrência desse aspecto cultural, o número de mediadores e de interessados em praticar essa atividade ainda é inexpressivo em face das dimensões e da população do país. São praticamente inexistentes os cursos de formação, pois são importantíssimos para o fomento dessa atividade.

Alguns autores falam da existência de um anteprojeto de lei apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual que prevê a suspensão relativa do processo, tão logo a petição inicial seja apresentada. Trata-se de suspensão relativa porque, o juiz não ficaria impedido de apreciar os pedidos de natureza urgente (liminar e tutela antecipada) e somente depois desse exame a petição inicial seria distribuída a um dos mediadores.

Ainda segundo esses autores o anteprojeto prevê ainda a “tentativa obrigatória”, não se trata de obrigatoriedade da mediação, isso porque prevê expressamente que “não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação”. Isso significa que a obrigatoriedade é um comando exigido ao Estado e não aos envolvidos no conflito, ou seja, que o Estado estará obrigado a se aparelhar para que possa oferecer mais esse meio de prestação jurisdicional, competindo a Ordem dos Advogados a obrigatoriedade de providenciar a formação de mediadores, bem como a fiscalização de suas atividades, ampliando seu objetivo social, mas os envolvidos no conflito estarão livres para optar por participar ou não do novo mecanismo de solução de conflitos.

Quanto à mediação parajudicial, na verdade trata-se da mediação que já é praticada espontaneamente pelos chamados mediadores independentes, pois embora não haja nenhuma lei prevendo tal atividade, ela não é nem poderia ser vedada, pois constitui mero auxílio a pessoas, que são livres para aceitar ou não o mecanismo. O que difere a mediação parajudicial da mediação incidental é a relação com o Poder Judiciário e com a Ordem dos Advogados.

A natureza parajudicial da mediação proposta não lhe retira suas características essenciais, não desvirtuando seus princípios. É certo que a mediação pura inicia-se com a opção prematura dos envolvidos em um conflito, que sequer formularam precisamente suas posições traduzidas em pedidos no processo judicial. Muitas vezes, buscam a mediação após estar em curso um processo judicial. Muitas vezes, também, a mediação é aconselhada por um juiz e não é incomum que os envolvidos procurem um mediador desconhecido, aqui se tem a opção das casas de mediação, que contam com a colaboração de mediadores voluntários. A indicação judicial, o registro, o cadastro e a fiscalização dos mediadores somente proporcionarão maior segurança aos envolvidos.

É importante ressaltar a atitude inovadora e corajosa de juizes e promotores de justiça que nas suas comarcas no interior do Estado estão implantando casas de mediação, promovendo cursos de capacitação e cadastro de mediadores.

2. 4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO.

Infelizmente, nos juizados especiais, nada se constata sobre o uso da mediação, pois estudos mostram o êxito das experiências com adolescentes e também com adultos autores de ato infracional.

Nas palavras de Luiz Alberto Warat, em seu livro *O ofício do Mediador*, expressa que:

..em nome dos direitos humanos e da cidadania, fomos avançando na desumanização. A possibilidade de devolvermos à cidadania e aos direitos humanos suas possibilidades de humanizar o relacionamento com os outros será efetivada principalmente por intermédio de um Direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, *O Direito da Mediação*.(2001, p. 161).

Para Juan Carlos Vezzulla, em seu livro; *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional* contextualiza o seguinte:

Consideramos importante, para nosso projeto de mediação integral com os adolescentes autores de ato infracional, ver como também cuidam especialmente da situação do adolescente em relação à sua família no tocante à sua identidade e à sua condição atual, e, ainda que circunscritos à reparação da vítima, os familiares devem estar envolvidos para atender de uma maneira mais abrangente o adolescente e o que o levou a cometer o ato infracional. (2006, p.109).

Diante do exposto pelos autores acima, podemos vislumbrar o quanto a mediação se faz necessária, não apenas no âmbito cível como também no âmbito penal, já que a mediação é a tentativa de humanização das relações em conflito.

3. CONCILIAÇÃO.

No Brasil a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, em realidade, um degrau a mais em relação à mediação, isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar a tentar induzir as mesmas a que cheguem a este resultado, fazendo-as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente.

Sendo a autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim. É importante ressaltar que essa definição não é unânime. A prática demonstra que as atividades que visam à obtenção da autocomposição têm recebido denominações diversas, sem qualquer coerência ou rigor técnico. Não pretendemos considerar equivocadas definições diversas, mas busca-se a coerência de linguagem e propõe-se a uniformização e sistematização.

Entretanto, a palavra conciliação não encontra significado único na língua portuguesa, pois, enquanto no direito processual significa a atividade desenvolvida com vistas à obtenção da autocomposição, muitas vezes é utilizada para indicar a própria autocomposição, como resultado da atividade e não somente como a atividade tendente a este resultado. (Calmon, 2007, p, 143).

Autocomposição é um vocábulo mais preciso, pois indica o resultado. Por esta razão é mais apropriado falar de conciliação apenas no sentido da atividade tendente a incentivar e coordenar um acordo entre partes. A conciliação pressupõe a atividade de um terceiro, enquanto que a autocomposição tanto pode ocorrer como consequência do incentivo ou orientação de um terceiro como pode ser consequência da atividade dos próprios interessados.

Entendemos que a conciliação tem por escopo obter um acordo entre as partes e que, normalmente, o acordo obtido é do tipo transativo, o estudo dos dois institutos, conciliação e transação, tem sido, muitas vezes, elaborado em conjunto, com grande dificuldade de compreensão. Na realidade, para o direito processual, mais importante é o estudo dos mecanismos operados para atingir a transação ou outra forma de autocomposição. No caso, a conciliação.

Diversos países têm empreendido a reorganização do aparelho judiciário, verificando-se que alguns que se orgulhavam de antigas tradições, nos últimos tempos, vêm cedendo à pressão de modernização e diversificação, com o objetivo de deter a inflação processual, sob a constatação de que a oferta não tem acompanhado a demanda. A União Européia é um exemplo de busca incessante da diversificação judiciária, e a modernização é uma exigência imprescindível à convivência, diante do crescimento das relações entre comunitários de países diversos. Todavia, a reorganização da estrutura judiciária interna e do processo é mais difícil e, portanto, os avanços mais significativos que se tem verificado situam-se na direção dos meios alternativos.

3.1. CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

Considera-se conciliação extrajudicial somente aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, sendo denominada pré-processual quando sobrevém o processo. A conciliação concomitante ao processo, ainda que seja levada a efeito por órgãos não-jurisdicionais (conciliadores), é considerada conciliação judicial, porquanto se considera conciliação o mecanismo de solução de conflitos tendentes à obtenção da autocomposição desenvolvida por órgãos judiciais ou parajudiciais.

A conciliação extra e pré-processual é uma alternativa ao processo e um meio de evitá-lo, sendo grande a sua relevância não só por se constituir em um meio alternativo de solução dos litígios, mas, sobretudo, por evitar o processo. Todavia, há de se ressaltar que não há qualquer impedimento legal ou lógico para que se realize atividade de aproximação das partes fora do processo e do ambiente judicial, como atividade informal ou estruturada em mecanismo diverso, como por exemplo, a mediação.

O que define a conciliação como extrajudicial é o fato de não haver processo em curso tratando do mesmo conflito e de não estar sendo conduzida diretamente por um juiz. Já foi dito que o conciliador não é órgão jurisdicional, nem exerce a jurisdição. Caso haja alguma experiência em que o próprio juiz se dispõe a agir diretamente na conciliação pré-processual, estará agindo como conciliador e não como juiz, pois não estará, neste momento, exercendo atividade jurisdicional. A principal polêmica relacionada com a conciliação extrajudicial pré- já adotaram ou ainda adotam a obrigatoriedade de se estabelecer um mecanismo de conciliação pré-processual obrigatório, impondo às partes que dele participem antes da admissibilidade judicial da demanda, o que não é possível no Brasil diante da garantia da inafastabilidade da jurisdição expressa no art. 5º, inciso XXXV. (Grinover, 1990, p. 206 e 208).

A conciliação judicial é concomitante ao processo e desenvolvida no ambiente judicial. Pode ser levada a efeito pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador. A primeira faz parte do procedimento e encontra-se prevista em diversos dispositivos da legislação processual brasileira, desde a Consolidação

das Leis do Trabalho, de 1943, até recente alteração do Código de Processo Civil, tratando da conciliação na audiência preliminar. A conciliação judicial desenvolvida por conciliador assemelha-se àquela extrajudicial e prévia.

A figura central, neste mecanismo, é o conciliador. As experiências que se verificam hoje, no Brasil, indicam muito mais a atividade conciliatória concomitante ao processo do que pré-processual. Diversos tribunais têm instituído quadro de conciliadores (remunerados ou não) com o objetivo de tentar resolver as demandas já propostas, apresentando êxito razoável. Particularmente, isso já está ocorrendo no Tribunal de Justiça do Ceará, existe também a proposta de se fazer seleção para a escolha dos conciliadores. Não se verifica, no entanto, aplicação do disposto no art. 98, inciso II da Constituição Federal, que prevê a criação da justiça de paz remunerada, composta por cidadãos eleitos com mandato de quatro anos, com competência para (além dos casamentos) exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Enquanto a conciliação pré-processual possa dispensar a homologação judicial posterior, a conciliação judicial concomitante ao processo resulta necessariamente no retorno dos autos ao juiz, seja para a atividade homologatória seja para o prosseguimento do processo.

Ao contrário do que se disse supra a respeito da conciliação pré-processual, a conciliação realizada após a propositura da demanda pode evitar o labor valorativo do juiz, mas não evita o processo e a atividade jurisdicional em sentido amplo.

3.2.. A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ E DO CONCILIADOR.

A doutrina critica a participação direta na condução da conciliação do juiz que irá prolatar a sentença. Na opinião de alguns doutrinadores para conciliar bem, o conciliador deve se envolver. Para julgar bem, o julgador deve se preservar. Para estes poucos magistrados sabem conduzir bem uma conciliação. Isso menos por falta de capacidade que pela quase intransponível dificuldade de ser juiz que tenta conciliar e o juiz que julgará a disputa, se a conciliação não houver. Distingue-se, porém, o mecanismo estruturado de conciliação da atividade instantânea do juiz da causa de promover derradeiras tentativas de aproximação. A previsão constante das leis processuais para a atividade conciliadora do juiz jamais pode deixar de ser valorizada, pois sempre é tempo de tentar a autocomposição. O juiz pode e deve tentar a convergência. Não precisa empreender tempo para essa atividade.

Diante de um sistema amplo de opções de mecanismos para a obtenção da autocomposição, em que são oferecidas à comunidade a mediação parajudicial e a conciliação promovida por conciliador, não se critica a conduta do juiz que, cumprindo o mandamento legal de tentar a conciliação, limita-se a perguntar as partes se “há acordo” ou se “é possível obtê-lo”. Uma curta conversa, onde o juiz indagará as partes se lhe foram oferecidas bem as demais opções com vistas à autocomposição, será suficiente para que o juiz perceba a impossibilidade de qualquer composição amigável.

É aconselhável evitar uma conversa mais longa, pois o juiz corre o risco de comprometer o futuro de sua atividade jurisdicional, envolvendo-se em demasia com a pretensão de uma das partes ou de ambas. Deve evitar adiantar seu ponto de vista sobre os fatos e o direito aplicável. A simples menção à jurisprudência pode deitar por terra sua credibilidade. Mas, tomadas as cautelas necessárias para evitar essas conseqüências desastrosas, há espaço para a atividade conciliadora do juiz da causa, sem exigir-lhe maior dedicação.

Quanto a participação singular do juiz em respeito à homologação do eventual acordo obtido por ele próprio, pela conciliação desenvolvida por conciliadores ou pela mediação. Nesse caso, atua o juiz como julgador e não como conciliador. Na homologação, se não aprecia criativamente o mérito da causa, o juiz o examina para cotejá-lo com o ordenamento vigente. Ainda que se trate de direito disponível, não deve o juiz homologar acordos que demonstrem claramente afrontar a legislação que seguramente não promoverão a pacificação almejada. A atividade homologatória do juiz não é meramente cartorária, não é somente certificadora de que existiram as tentativas e que as partes chegaram à solução apontada no termo. O juiz verificará se as partes deliberaram com liberdade e soberania em relação à sua própria vontade (para evitar os vícios comuns a qualquer ato jurídico), bem como se o resultado de acordo não é evidentemente ofensivo ao sistema legal e social vigentes.

Ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento de conciliação, segundo o método próprio. O conciliador pode ser honorário ou servidor público. Aquele que exerce a função sem remuneração normalmente o faz temporariamente, às vezes sem exclusividade. São funcionários aposentados, advogados, servidores da Justiça (em horário alternativo), ou estudantes de direito. Onde a função é exercida mediante remuneração, observa-se a existência de cargo permanente ou temporário. Conforme já salientado, não foi, ainda, implementado o disposto no art.98, inciso I da Constituição Federal, que prevê a função conciliativa a juízes de paz eleitos para mandato determinado.

O conciliador não é órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da Justiça e vale como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz, como agente catalisador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitos. (Dinamarco, 1995 p, 103).

O conciliador normalmente recebe treinamento abreviado e espelha sua atividade naquela desenvolvida pelo juiz. Sua postura para com o conflito é em grande parte ativa, emitindo opiniões, aconselhando as partes, indicando sua visão a respeito da futura decisão, caso o acordo não seja alcançado, e propondo os termos da solução.

3.3. DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Tarefa mais árdua é estabelecer os traços distintivos entre mediação e conciliação, especialmente porque, ao adotar essa ou aquela nomenclatura para alguma atividade, os diversos organismos não cuidam de adotar terminologia coerente e uniforme, considerando as experiências anteriores de outros modelos. Portanto a terminologia adotada nos diversos países deve ser objeto de observação e estudo, mas jamais poderá ser considerada como critério definitivo para distinção entre conciliação e mediação.

Alguns autores, preocupados com a necessidade de uniformização, estão colaborando com a convergência em torno de uma terminologia própria, traduzindo a palavra inglesa [*mediation*] para [*conciliazione*], reservando o termo [*mediazione*] para a gestão dos conflitos em matéria familiar, social, escolástica e penal. Isto porque querem distinguir de forma muito clara a atividade praticada pelo Estado em face da existência ou da iminência de um processo [*conciliazione*], da atividade meramente espontânea de pacificação social, praticada em face da existência de conflitos latentes ou iminentes, mas sem que ainda se tenha cogitado do processo judicial [*mediazione*].

Ao estudar e pesquisar as práticas norte-americanas e, diante do critério ora exposto, os autores italianos não têm dúvidas e simplesmente traduzem [*mediation*] para [*conciliazione*], considerando, pois, duas palavras distintas uma em inglês e outra em italiano: [*mediazione*] quer dizer a atividade espontânea ou socialmente organizada de solução de conflitos que ainda não

estão submetidos à apreciação do juiz, enquanto [*mediation*] quer dizer a atividade paraprocessual que já se conhece sob o nome [*conciliazione*].

Trata-se de duas atividades distintas, mas que apresentam características em comum. Considera-se, em geral, mediação a prática realizada fora do âmbito e do controle do poder judiciário, enquanto a conciliação é uma atividade que, se não exercida diretamente pelos juízes, ou é por eles controlada, organizada, fiscalizada, ou, no mínimo orientada.

Por último, há o critério dos vínculos, em que se avalia a eventual ligação de determinado mecanismo com alguma estrutura preexistente. Por esse critério distinguem-se mediação e conciliação, porquanto esta é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada pelo próprio juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerce a função específica de conciliador. É uma atividade judicial ou parajudicial; processual ou paraprocessual. Por outro lado, a mediação é atividade privada, livre de qualquer vínculo, não fazendo parte da estrutura de qualquer dos poderes públicos. A própria mediação paraprocessual, mantém a característica privada própria da mediação, estabelecendo apenas que o mediador tem que registrar no tribunal para o fim de ser indicado para mediar os conflitos levados à Justiça. Inúmeros estudiosos têm observado o referido critério, pois procuram classificar e uniformizar a terminologia nesta área, concluindo ser mais considerável denominar conciliação a atividade exercida pelo juiz ou a ele vinculada. (Calmon, 2007, p, 112).

Todavia, a principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas seqüenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o "procedimento", mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

3.4. O APRIMORAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL E A CONCILIAÇÃO NA SEGUNDA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Inicialmente, cumpre observar que profundas alterações têm sido adotadas no processo e no aparelho judicial brasileiro, visando à efetividade do processo e desmistificando cânones antigos, como a tripartição do processo (conhecimento, execução e cautelar).

Outras significativas alterações operam-se fora do âmbito dos códigos processuais, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099, de 1995), (Anexo C) e a Lei da arbitragem (Lei nº. 9.037, de 1996).

Essas modificações legislativas devem ser valorizadas, pois proporcionam melhor racionalização da Justiça, visando à celeridade e economia processuais. Ao lado dessas reformas, iniciativas de naturezas diversas devem ser igualmente aplaudidas, tais como o aumento do número de juízes, sua formação e capacitação; a informatização e a melhoria da infraestrutura administrativa dos órgãos judiciais. Porém, quanto aos servidores ainda há muito que se fazer quanto ao contingente e capacitação.

Lamentavelmente observa-se que nenhuma dessas iniciativas é fruto de qualquer estudo ou política de solução de conflitos, mas se constituem em atividades isoladas, com vistas a solucionar este ou aquele ponto de estrangulamento do processo ou para a adoção de técnicas adequadas a situações específicas.

Ainda que se constate importante progresso em relação à celeridade e economia processuais (embora ainda não sejam proporcionais ao crescimento da demanda), observa-se grande clamor social pela efetividade da Justiça, voltado para a qualidade do serviço prestado e não somente para a obtenção de estatísticas quantitativas consideráveis. Urge resolver não somente a lide processual, apontada como sendo apenas a ponta do iceberg, mas igualmente, a lide

sociológica, o conflito em todas as suas dimensões. (Grinover,1999, p, 192).

Surtem então idéias renovadoras que propõem sejam instituídos meios de realização da justiça diversos daquele apontado como tradicional ou ordinário que proporcionem a efetiva pacificação social: são os denominados meios alternativos de solução de conflitos, objeto de estudo deste trabalho.

De qualquer forma, para uma política de solução de conflitos não se pode abrir mão da reforma das leis processuais nem da adoção de meios alternativos, pois todos (jurisdição estatal e meios alternativos) são meios adequados para a restauração da paz social.

Ocorre que em 1995, data da implantação dos Juizados Especiais, observou-se que o Tribunal de Justiça parecia não haver compreendido a dimensão, a importância dos Juizados, e por algum tempo foram relegados a segundo plano e serviram como uma espécie de castigo para alguns juizes que no entendimento da composição do Tribunal pleno fosse tido como desidioso menos preparado intelectualmente ou menos afortunado de amizades importantes. Esta idéia já foi expressa várias vezes em reuniões por alguns juizes integrantes dos juizados especiais.

Atualmente observa-se, uma crise de credibilidade que passa não só o Judiciário, mas as instituições públicas de modo geral. Recentemente foi feita uma pesquisa pela Associação dos Magistrados Brasileiros e apontou os Juizados Especiais como a terceira instituição pública de maior credibilidade no país. Neste sentido, a Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, através de ofício, manifestou-se parabenizando os magistrados que atuam nesses órgãos (Anexo D).

Hodiernamente, o que se verifica é a necessidade de capacitação nos Juizados, desde um juiz atuante, qualificado, desburocratizado, por assim dizer, bem como os servidores que ali trabalham, pois os Juizados são o

espelho do Judiciário, pois é lá que se vê a efetiva e rápida prestação jurisdicional, e com a opção de conciliação.

É importante registrar que os Juizados Especiais estaduais tal qual já ocorre com os juizados especiais federais estão sendo virtualizados, ou seja, os processos vão deixar de ser físicos e vão ser informações no computador, acessíveis principalmente para as partes, advogados e juízes.

Em visita ao juizado em epígrafe, este se situa na Avenida Godofredo Maciel, 3100, no bairro da Maraponga, em prédio construído pelo Detran e cedido ao Tribunal de Justiça do Ceará. Sendo composto de guarita policial, arquivo, estacionamento interno, recepção, secretaria, copa, corredores, sala do Ministério Público, gabinete do juiz, sala de audiência, sala de conciliação, e sala de auxílio à conciliação, banheiro privativo das autoridades, e dois banheiros destinados ao público e aos servidores.

No que pertine as conciliações no Juizado, são realizadas pela conciliadora e pela auxiliar de conciliação, a primeira nomeada pelo Diretor do Fórum, para um mandato de dois anos, renovável por igual período. A segunda é servidora da Justiça, mediante seleção de provas e títulos e graduada em direito, sendo nomeada pelo juiz titular do Juizado dentre os servidores aptos.

Anteriormente, sem a auxiliar de conciliação eram realizadas cerca de doze audiências de conciliação e cinco de instrução diariamente. Atualmente, com a auxiliar de conciliação trabalhando simultaneamente com a conciliadora, podem vir a ser realizadas até cerca de vinte audiências de conciliação por dia – este quantitativo depende da demanda.

O ambiente interno é refrigerado e o mobiliário passa por recente reforma. Nota-se a preocupação em apresentar um caráter mais acolhedor com a utilização de aparelho de televisão na recepção, decoração discreta, e nas

salas de conciliações e audiências o uso da aromaterapia e musicoterapia, em implantação. Formas estas de humanização do espaço público, atualmente em prática em centros urbanos mais avançados e com concepções de administração mais sensíveis em dimensionar e reconhecer as diferenças suscetíveis a cada tipo de público correspondente.

A utilização de tais métodos visa a harmonizar o ambiente favorecendo a um maior bem estar e compreensão entre as partes envolvidas em um litígio, de modo a contribuir para uma conciliação mais profícua. A Diretora de Secretaria Dra. Silvana Maria Rodrigues Silva ressalta que são vários os elogios endereçados pessoalmente ao próprio juizado da Maraponga por parte de advogados e partes enquanto esperam o atendimento sobre o “astral” que ali encontram. Mas vale ressaltar que tais práticas não são vistas com boas recomendações pela atual diretoria do Fórum. Ainda habituada a um ambiente mais padronizado nos moldes da estrutura que permeia a maioria das repartições públicas caracterizado pela impessoalidade e frieza, até mesmo no atendimento direto com o público.

Muito embora para os que compreendem a dinâmica e filosofia de um juizado especial que dá ênfase nos institutos da mediação e conciliação é sabido que os doutrinadores insistem no uso de tais práticas a começar pela tonalidade das paredes dos ambientes e utilização de mobiliário próprio, somados as demais terapias de ambientalização moderna, tais como músicas, aromas, jardins, águas, cores, quadros, climatização, etc.

No que se refere a estas ações em aplicação neste juizado, o que foi possível de realizar-se aconteceu devido ao empenho pessoal do juiz titular daquela unidade, Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, que nos relatou tais fatos. Informando que desde maio do corrente ano ao assumir a unidade requereu várias alterações na estrutura física, e na medida do possível realizada pela Diretoria do Fórum. A esta reestruturação que somada aos objetos de acervo pessoal do magistrado e demais práticas com custeio próprio

vem gerando um excelente resultado na comunidade presente naquela unidade jurisdicional. Ressaltou ainda o magistrado que existe projeto para o próximo ano de implementação de atividades de dinâmicas de grupos com a equipe de trabalho através da consultora em NeroLinguística Dra. Elenita Figueiredo que voluntariamente acolheu ao pedido e apresentou plano de trabalho nesta área.

A Segunda Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal é formada por uma equipe de dezesseis pessoas, sendo composta por um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, uma auxiliar da promotoria, três policiais militares, um estagiário voluntário, uma diretora de secretaria, um analista judiciário, uma conciliadora, uma auxiliar de conciliação, uma servente, e quatro atendentes judiciárias. Mas ressaltou a Diretora de Secretaria que não é número suficiente para atender a demanda local, até mesmo porque os servidores possuem a carga horária de seis horas diárias e um juizado especial funciona doze horas por dia, no horário de oito horas da manhã até as vinte horas da noite. Sendo necessário escalonar a equipe para atender ao horário por demais extenso de atividades. Ofício endereçado a Diretoria do Fórum pelo Juiz Titular solicitou a indicação de um Oficial de Justiça Avaliador, um auxiliar de serviços gerais e de um estagiário remunerado. Em entrevista ressaltou o magistrado que se trata de uma das poucas unidades que não possuem um Oficial de Justiça Avaliador próprio, que em muito contribuiria para uma maior agilidade no cumprimento de mandados judiciais. Muito embora existem juzizados especiais que possuem até dois oficiais de justiça avaliador.

Pela pesquisa de campo realizada neste Juizado no período de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro deste ano de 2007, percebem-se várias peculiaridades, decorrentes da localidade em que o Juizado se situa. Nesta Unidade as ações que ocorrem com maior incidência são: ações de cobrança de dívidas e taxas condominiais, reparação de danos referente a roubos de carros, motos e bicicletas. Vale ressaltar que esses fatos ocorrem nos estacionamentos dos mercantis da redondeza. Bem como ações de obrigação de fazer junto às empresas fornecedora de água e energia elétrica. Outras

ações que tramitam dizer respeito a questões de vizinhanças ou demarcações de propriedades. Estas últimas geram grandes celeumas, pois na área de abrangência da competência territorial, muitos imóveis são decorrentes de invasões, e outros não possuem registros cartorários próprios devido ao baixo poder aquisitivo para efetuar o pagamento das custas e taxas cartorárias, ou mesmo pelo total desconhecimento sobre a necessidade de registro e escritura de seus imóveis.

Outra questão tratada pelo magistrado diz respeito ao critério de seleção dos vinte conciliadores nomeados por ato do Tribunal de Justiça. Pois o mesmo desconhece como é feita esta escolha, pois não existe no Código de Organização Judiciária especificação regimental. Igualmente desconhecem os demais juízes titulares dos juizados especiais que foram indagados pelo Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira e nada souberam esclarecer. Embora não tenha manifestado nada do âmbito pessoal sobre a conciliadora daquela unidade, o mesmo foi enfático em declarar que foi proposto ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua em reunião realizada com a presença e aquiescência de todos os Juízes de Direito titulares e ou respondendo pelos Juizados Especiais da Capital para que seja feita uma seleção pública para os cargos de conciliadores encerrando essa celeuma sobre quais critérios norteadores definem os capacitados para o exercício de tão nobre função, que é a de conciliar.

Outro aspecto a ser considerado de grande importância pelo Juiz Titular da Segunda Unidade diz respeito ao fato de que os membros integrantes do Tribunal do Povo, instância superior em grau de recurso das decisões julgadas nos juizados especiais, sendo estes juízes de direito nomeados pelo Tribunal de Justiça para período de dois anos podendo ser renovado a critério do próprio Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que são juízes capacitados em suas funções jurisdicionais, mas por serem afeitos a prática constante de suas respectivas varas da processualística cíveis e criminais muitas vezes possuem dificuldades em compreender a estrutura processual e os princípios

norteadores dos juizados especiais gerando impasses vários nos acórdãos. Entende ser conveniente que o Tribunal de Justiça do Ceará através da Escola da Magistratura do Estado do Ceará crie um breve Curso de Aprimoramento em matéria de Juizados Especiais capacitando-os para o exercício em segunda instância.

Nas palavras da conciliadora Dra. Clarissa Abreu Vale, esta assevera que o juiz é o reflexo, ou seja, ele imprime a sua maneira de conduzir as ações, seu modo de julgar. Ocorre que, infelizmente, existem pessoas que tentam tirar proveito das facilidades da Lei 9.099/95. Um exemplo disto é que pelo fato de não ser necessário a presença de advogado, indivíduos especializadas em instruir erroneamente pessoas a ingressarem com ação, em geral pedindo reparação de danos quando elas não sabem quantificar o dano que sofreram ou ainda pior, confundem o significado de dano com aborrecimento. Um exemplo disso foi de uma pessoa que ingressou com ação de reparação de dano porque havia comprado uma torta de frango e ela (a torta), estava torta.

Evidencia-se como fator prejudicial, a falta de conhecimento do instituto da conciliação, por parte do jurisdicionado, muitas pessoas não reconhecem sua verdadeira importância, e por esse motivo não o levam a sério.

Pelo fato das ações intentadas até o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, não necessitarem de advogado, podendo a parte interessada comparecer ao balcão de atendimento e relatar o seu caso, e este ser reduzido a termo. No entanto é necessário que o servidor que faz este atendimento esteja apto a prestar todas as informações necessárias, pois a pessoa que ali se apresenta é, em geral, totalmente leiga, sendo necessárias informações precisas, em linguagem clara, acessível, de fácil compreensão para que a conciliação venha a obter êxito. Um exemplo disso é informar o promovente sobre as peculiaridades da lei.

A citação é feita por mão própria, quer dizer que o oficial de justiça vai até o endereço do demandado (que foi previamente fornecido pelo demandante), e assim o fará por três dias consecutivos e em horários alternados, não encontrando a pessoa por incompatibilidade de horário ou porque ele está se ocultando, deixará um aviso para que ele compareça aos correios para resgatar a citação. Se o motivo de não encontrar o demandado for porque ele mudou de endereço, neste caso o oficial de justiça levará de volta a citação e o conciliador intimará o demandante para que este apresente o novo endereço em 15 dias.

Mensalmente é feita uma estatística e enviada para o Tribunal de Justiça que faz o controle (Anexo E). Só figura nessa estatística, ou seja, só e tido como audiência realizada, aquelas em que as duas partes compareceram (promovente e promovido).

No ano de 2006 aconteceu a primeira mobilização em prol da conciliação, trata-se do dia Nacional da Conciliação, realizado no dia 8 de dezembro, data em que se comemora o dia da Justiça, pois todas as Varas e Juizados Especiais realizaram audiências de conciliação o dia inteiro. Este evento mobiliza juizes, promotores de justiça e servidores para a realização do máximo de conciliações possíveis. E a justiça cearense sai na frente, pois neste ano de 2007 e realiza a 1ª Semana da Conciliação, realizada do dia 03 ao dia 08 de dezembro, com a mesma estrutura do dia nacional da conciliação - a realização do maior número possível de conciliações.

3. 5. ANÁLISE CONJUNTURAL: CRÍTICAS E SOLUÇÕES.

Em uma tentativa de sistematizar as críticas levantadas, aponta-se: o desequilíbrio de poder entre os envolvidos, a ausência de aconselhamento profissional do advogado e aplicação dos meios alternativos somente no que corresponde ao processo judicial de conhecimento (exigindo atuação judicial posterior para a execução e cumprimento de eventuais medidas cautelares).

Ocorre que essas mesmas críticas podem ser dirigidas ao processo judicial, onde também se verificam algumas situações de nítida superioridade de uma das partes, defesa deficiente e necessidade do processo de execução (ou de fase executiva) para cumprimento da sentença condenatória.

Entretanto reconhecemos que críticas procedentes são constatadas em relação à ampliação prática dos meios alternativos de solução de conflitos. Isso ocorre, por exemplo, quando se aceitam e se homologam acordos que nitidamente não resolverão o conflito de maneira justa. Esse problema, porém, não se localiza no mecanismo de solução adotado, mas sim na sua má aplicação.

Porém, dentre as vantagens que se verifica nos meios alternativos de solução dos conflitos é que se constituem em um sistema com variados mecanismos, todos tendentes ao mesmo fim (pacificação social), mas diversos entre si na forma e no conteúdo. Assim verifica-se maior inclusão de conflitos com maior expectativa de solução, pois cada um receberá tratamento próprio e método adequado. Ao sistema judicial é atribuído o papel de ultima ratio. O fórum deixa de ser o local de referência onde as soluções dos conflitos se iniciam; aos juízes deve caber o papel de receber o conflito somente depois que todos os outros meios possíveis já recomendáveis, seja porque não há vontade das partes (sempre soberana), seja por causa do tipo de direito material envolvido ou por causa de característica especial da pessoa envolvida.

A prestação jurisdicional não vai bem, tanto no Brasil quanto nos demais países, inclusive nos mais desenvolvidos. Todavia, conforme já se disse não cessam as iniciativas visando ao aprimoramento dessa essencial atividade. Prédios são construídos para abrigar os serviços judiciais, computadores e outros equipamentos são adquiridos, novos órgãos jurisdicionais e cargos de juiz, quanto aos de servidor, está muito aquém do que deveria ser - relativamente ao número ínfimo e a falta de treinamento especializado, especificamente nos juizados especiais e também com relação aos próprios conciliadores.

O aperfeiçoamento dos magistrados já é uma realidade, com a criação da Escola Nacional da Magistratura e das escolas superiores estaduais que conta com cursos de treinamento para os novos magistrados, bem como especializações em várias áreas do direito. Ao lado disso, observa-se vasta iniciativa para que surjam novas leis processuais, buscando a retirada dos pontos de estrangulamento do processo e a introdução de técnicas que tornem o processo mais célere e eficaz.

Desde a instituição dos juizados de pequenas causas, observa-se um grande movimento em prol da criação e funcionamento dos denominados meios alternativos de solução dos conflitos.

Não obstante todas essas realizações, a reclamação é constante e repetitiva: de um lado os responsáveis pela prestação jurisdicional dizem que ainda se faz pouco porque a verba que lhes é destinada é insuficiente; do outro lado, a sociedade não percebe qualquer melhora no serviço que lhe deveria ser prestado com rapidez e eficiência. No entanto, todos são unânimes em temer que esta situação piore ainda mais.

Não há convergência em detectar os motivos da ineficiência e da inutilidade das diversas iniciativas acima reconhecidas, mas a inexistência de qualquer coordenação ou planejamento é constatação unânime. Em que pese

serem louváveis e necessárias todas as tentativas de melhorar a prestação jurisdicional, percebem-se claramente que vêm sendo realizadas ao acaso, fruto às vezes, de heróicas iniciativas pessoais.

Esse fenômeno não ocorre somente no que diz respeito ao aprimoramento da Justiça tradicional, mas igualmente, em relação aos meios alternativos de solução de conflitos, que também vêm se desenvolvendo sem qualquer planejamento e coordenação.

É fato notório que qualquer empreendimento complexo somente é bem-sucedido quando qualificado por essas duas atividades: planejamento e coordenação. Sua ausência provoca descontrole, superposição de tarefas e desperdício de energia, tendo como resultado final o descumprimento do escopo maior, que é a solução dos conflitos. O desenvolvimento de tantas iniciativas não tem proporcionado uma situação melhor para o país, sobretudo porque sequer acompanha o crescimento dos conflitos e da demanda pelos serviços judiciários.

Por via de Emenda Constitucional foi reservado à lei Federal dispor sobre a criação dos juzizados especiais no âmbito da justiça federal. A maioria dos juzizados especiais é estadual, mas somente a lei federal pode estabelecer quais são as infrações penais de menor potencial ofensivo e as causas cíveis de menor complexidade. O que se observa desde a edição da Lei Federal nº. 9.099, de 1995, é que o sucesso dos juzizados especiais estaduais não é uniforme, encontrando-se bom serviço em alguns lugares e enormes deficiências em outros. Tudo isso, reputa-se decorre da falta de planejamento e coordenação. Em relação aos Juzizados Especiais a Constituição Federal determinou que a União os criasse no Distrito Federal, enquanto os estados membros o fariam nos limites do seu território.

Para alguns autores, o fato de a justiça brasileira ser administrada pelos próprios juizes, ou seja, pelos desembargadores mais antigos, eleitos por uma

mandato de apenas dois anos, constitui-se um fator de agravamento deste quadro. Observa-se também que geralmente, presidente e vice-presidente, logo no decorrer do mandato acabam se desentendendo, por qualquer que seja o motivo; métodos de administração, ideologia, posicionamento filosófico ou o que é mais comum, os cargos de confiança. Quando assume novo presidente em um tribunal, grande parte dos ocupantes de cargos administrativos importantes é substituído, por causa da tradição que mantém os denominados "cargos de confiança". O presidente e demais componentes da direção do tribunal são escolhidos dentre os desembargadores mais antigos, sem que tenham qualquer formação ou experiência administrativa. Alguns deles gostam, outros têm aversão às novidades sobre meios de solução de conflitos - isto decorre do desconhecimento dos institutos. Por isso, a implantação de qualquer novo mecanismo, no Brasil, tem variado conforme a mentalidade própria de cada dirigente de tribunal.

Considerando, pois, a realidade brasileira, em que se observa total ausência de planejamento e coordenação, tanto em relação à atividade jurisdicional quanto em relação aos demais meios de solução de conflitos, é que se propõe a formulação de uma política nacional de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição. Com a crise do estado moderno, em que se verifica a vitória das idéias liberais, não é difícil verificar a enorme aceitação da proposta de se fomentar a solução não-estatal para os conflitos. Todavia, o sentimento liberal não pode chegar ao ponto de excluir a atuação do Estado na formulação de políticas públicas, ainda que se tratasse de atividades privadas. O particular age, enquanto o Estado planeja, coordena e fiscaliza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental a adequada formação e permanente preparação do terceiro imparcial que irá participar de algum dos mecanismos para a obtenção da autocomposição. O êxito estará garantido à medida que o terceiro imparcial tiver capacidade para interpretar corretamente às expectativas dos envolvidos, portanto se de forma a atingir um ponto de encontro que satisfaça as exigências de todos.

A formação do advogado, igualmente, é essencial e este necessita de treinamento técnico específico para atuar como negociador de seu cliente, em defesa de seus interesses. Enquanto no Brasil, os cursos de Direito preparam seus alunos para o conflito, já se verifica há algum tempo, nos Estados Unidos, a preparação efetiva para o consenso.

A amplitude de objetivos leva à consideração de proporcional amplitude de aplicação dos meios alternativos, que se constituem em um sistema multiportas, com alternativas adequadas a cada espécie de conflito. Os meios de solução dos conflitos, ordinário ou alternativo, são eficientes para compor situações jurídicas de toda ordem, quer tenham natureza civil, penal ou administrativa. Qualquer que seja o campo do Direito onde esteja situado o conflito, sua solução é sempre possível e os meios para atingi-la são diversos. O ordenamento legal, por vezes, limita determinada forma de solução apenas a alguns tipos de litígio. Não se pode, com isso, afirmar que tecnicamente existia restrição a que todo e qualquer conflito seja passível de solução por uma determinada forma, seja aquela apontada como ordinária, seja qualquer uma das denominadas alternativas. Há meios adequados à solução de cada tipo de conflito de interesses e deve haver liberdade de escolha pelos próprios envolvidos do meio que entenderem mais adequados.

Um sistema de solução dos conflitos é eficiente quando conta com numerosas instituições e procedimentos que permitem prevenir e solucionar a maior parte das controvérsias com o menor custo possível, partindo da necessidade e interesse das partes.

“Da justiça estatal para a justiça alternativa” – é um caminho de transformação e mudança social, que transforma a cultura impositiva em uma cultura de consenso.

Todavia, ainda permanece a histórica resistência dos membros de algumas corporações como por exemplo, Advogados, membros do Ministério Público e alguns Magistrados a adoção dos mecanismos para a obtenção da autocomposição. De um lado, alguns juízes sentem seu poder reduzido por deixar de exercê-lo em todos os litígios. De outro, os advogados apontam como falha do sistema alternativo a dispensa de sua participação obrigatória. No campo penal, enquanto o Ministério Público demonstra temor da impunidade (como se hoje esse fenômeno não se verificasse), os advogados relutam em aceitar a aplicação da pena sem que seja emanada de um sistema impositivo. Verifica-se, pois, que a adoção de um sistema alternativo, também chamado pela de multiportas, é uma opção política, que balança os alicerces de profundos interesses já sedimentados e, sendo o sistema jurídico fechado e complexo afasta a sociedade da discussão e confere ao tema a chancela de técnico.

Ademais, faz-se necessário, a consciência de que o tema deixe de ser discutido apenas internamente, dentro dos Tribunais, mas que ganhe mais abrangência por um debate nacional descentralizado, pois só assim conheceremos o real posicionamento de toda a sociedade acerca do tema.

Essas considerações são importantes para que todos os envolvidos conheçam o sistema antes de optarem por este ou aquele mecanismo de solução de conflitos. Sua adoção pode trazer vantagens ou desvantagens, a

depende do caso e da situação do envolvido. O certo é que, sendo um sistema múltiplo e optativo, sempre que adotado há de proporcionar vantagens aos envolvidos e, diretamente, a toda a sociedade, que se torna mais saudável à medida que seus conflitos são efetivamente resolvidos. Mais certo, ainda, é que a autocomposição proporciona melhor adaptação dos envolvidos com a solução do conflito.

REFERÊNCIAS

BACELAR, Roberto, **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo. Revista dos Tribunais 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Malheiros. 1995.

FERNANDES, Antônio Scarance, GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, GOMES, Luis Flávio. **Juizados especiais criminais**. 3ª Ed., São Paulo. RT 1999.

_____ **“os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça”**. In Revista Forense. Rio de Janeiro. Vol. 326, 1994.

_____ **“aspectos constitucionais dos juizados especiais de pequenas causas”**. In **juizados especiais de pequenas causas**. Coordenado por Watanabe Kazuo. 1ª Ed., São Paulo. RT, 1995.

_____ **“manual de pequenas causas”**. 1ª Ed., São Paulo. RT, 1986.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Ed. Lume Juris, 2ª edição, Rio de Janeiro, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 8ª Ed., Rio de Janeiro; Forense, 1998, vol. III.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare – Um guia prático para mediadores**. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. 2ª edição, Fortaleza, 2004.

SELVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para Advogados**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2002.

_____ **“princípios e critérios no processo das pequenas causas”**, in **juizados especiais de pequenas causas**. Coordenado por WATANABI, Kazuo. 1ª edição. São Paulo. RT, 1985.

_____ **“conciliação e juizados de pequenas causas”**, in **novas tendências do direito processual**. 1ª edição. São Paulo. RT. 1999.

_____ **“deformalização do processo e deformalização das controvérsias”**, in **novas tendências do direito processual**. 1ª edição. São Paulo. Forense universitária, 1990.

URY, Willian L. **Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões.** Rio de Janeiro. Ed. Imago. 1994.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Guia para usuários e profissionais.** São Paulo, IMAB. 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Ed. Habitus. 1ª edição, 2ª editora Florianópolis, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis. Ed. Hbitus, vol. 1. 2001.

ANEXOS

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-9-1995.
- ▶ Lei nº 10.259, de 12-7-2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

- ▶ Art. 24, X, da CF.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

- ▶ Art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

- ▶ Art. 275, I, do CPC.

II – as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

- ▶ Lei nº 8.245, de 18-12-1991 (Lei das Locações).

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

- ▶ Art. 31 desta Lei.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

- ▶ Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).

- ▶ Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

- ▶ Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).

- ▶ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Falências).

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

- ▶ Art. 21 desta Lei.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

► Art. 25 desta Lei.

Art. 6º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

► Art. 25 desta Lei.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

► Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

► Art. 3º, § 1º, II, desta Lei.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

► Art. 1º, I, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

► Art. 1º da Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

§ 2º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

► Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

► Arts. 46 a 55 do CPC.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

► Lei nº 8.625, de 12-2-1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

► Art. 44 desta Lei.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no artigo 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

► Art. 58 desta Lei.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença.

► Art. 58 desta Lei.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, na forma dos artigos 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

► Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

► Art. 54, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. VETADO.

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III – quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei;
- V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente;

► Lei nº 8.177, de 1º-3-1991, que extingue o BTN.

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instrado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a má-fé do devedor na execução do julgado;

VI – na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII – na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c)erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

► Art. 53, § 1º, desta Lei.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I – reconhecida a litigância de má-fé;

II – improcedentes os embargos do devedor;

III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

▶ Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

▶ Caput com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

► Art. 1º da Lei nº 10.054, de 7-12-2000, que dispõe sobre a identificação criminal.

► Art. 41 da Lei nº 11.340, de 7-8-2006, que dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

► Art. 65 desta Lei.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

► Art. 82, § 3º, desta Lei.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

► Art. 78, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

► Art. 77, § 2º, desta Lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

► Arts. 71 e 78, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

► Arts. 71 e 78, § 1º, desta Lei.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

► Art. 77, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.455, de 13-5-2002.

► Art. 1º da Lei nº 10.054, de 7-12-2000, que dispõe sobre a identificação criminal.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

► Art. 79 desta Lei.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

► Art. 87 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

► Art. 77 desta Lei.

► Art. 27 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

► Art. 87 desta Lei.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstância do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do artigo 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

► Art. 76, § 5º, desta Lei.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

► Art. 28 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

► Artigo acrescentado pela Lei nº 9.839, de 27-9-1999.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO B

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI Nº 12.553, DE 27.12.95 (D.O. DE 07.02.96)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados Especiais no Estado do Ceará, organizados em Unidades e Varas, serão providos por Juizes Substitutos e Juizes de Direito, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o processo e procedimento previsto na Lei Federal Nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, competindo-lhe:

I - a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim, consideradas:

a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

b) as enumeradas no Art. 275, Inciso II, do Código de Processo Civil;

c) a ação de despejo para uso próprio;

d) as ações possessórias sobre imóvel de valor não excedente ao fixado na letra "a" deste Inciso.

II - promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 8º Da Lei Federal Nº 9.099/95.

III - a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando-se nestas:

a) as contravenções penais;

b) os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Parágrafo Único - Excluem-se da competência dos Juizados Especiais:

I - as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública;

II - as causas relativas a acidentes do trabalho;

III - as causas relativas a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SEÇÃO I**

DAS UNIDADES

Art. 2º. As Unidades dos Juizados Especiais serão constituídas por dois órgãos: um Juiz de Direito e uma Secretaria.

Parágrafo Único - A Secretaria será composta dos seguintes auxiliares de justiça:

I - um (01) Diretor de Secretaria;

II - um (01) Conciliador;

III - um (01) Técnico Judiciário;

IV - outros servidores designados pelo Diretor do Fórum.

Art. 3º - O conciliador, onde não houver do quadro de conciliadores do Poder Judiciário, poderá ser recrutado na seguinte ordem de preferência:

a) Diretores de Secretaria, bacharéis em Direito;

b) Técnicos Judiciários, bacharéis em Direito;

c) Técnicos Judiciários, com outro bacharelado;

d) Auxiliares Judiciários;

e) Estudantes de Direito que estejam cursando o último ano; e

f) Cidadãos com mais de vinte e um anos e reputação ilibada, residentes na sede da comarca, na forma estabelecida em Provimento do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As pessoas ocupantes dos cargos previstos nas letras a, b, c e d, não poderão estar lotadas em varas criminais quando o processo cuidar de julgamento e execução de infração penal de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Na comarca de Fortaleza, os conciliadores serão indicados pelo Diretor do Fórum, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Nas comarcas do interior, a indicação far-se-á pelo próprio Juiz da Unidade ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - O Diretor do Fórum, na comarca de Fortaleza, tendo em vista exposição de motivos do Juiz titular, fundamentada na necessidade imposta pelo volume dos serviços, ou se por outro meio constatar essa necessidade, poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a requisição de servidor público, bacharel em Direito, para auxiliar o Conciliador da Unidade.

Art. 4º - Os Juizes das varas comuns, quando forem realizar a conciliação prevista nos Artigos 22 e 23 da Lei Federal Nº 9.099/95, indicarão nos próprios autos o conciliador.

Art. 5º - A atividade do conciliador, não sendo o mesmo servidor público, da ativa, do Poder Judiciário do Estado ou à sua disposição, será considerada serviço público relevante, na forma a ser definida em Provimento do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DA TURMA RECURSAL

Art. 6º - Os recursos das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das Unidades dos

Juizados Especiais serão julgados por Turma Recursal, de competência cível e criminal, composta, cada uma de três (03) Juízes de Direito e de três (03) Juízes suplentes.

§ 1º - Os integrantes da turma Recursal serão indicados pelo Tribunal de Justiça, sendo os da comarca de Fortaleza dentre os Juízes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, enquanto nas comarcas do interior dentre os três (03) juízes mais antigos destas.

§ 2º - A inobservância do critério acima deverá basear-se na existência de processo administrativo para afastamento ou colocação em disponibilidade de juiz ou se este indicar expressamente não desejar integrar a Turma Recursal.

§ 3º - A presidência de cada turma recursal será exercida pelo Juiz mais antigo.

CAPÍTULO III

DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA

SEÇÃO I

DAS UNIDADES

Art. 7º - Em Fortaleza haverá vinte (20) unidades do Juizado Especial, de natureza cível e criminal, 1ª a 20ª, com a seguinte localização:

- I - duas (02), no Centro;
- II - uma (01), em Antonio Bezerra;
- III - uma (01), na Maraponga;
- IV - uma (01), no Mucuripe;
- V - uma (01), no Benfica;
- VI - uma (01), no Conjunto Ceará;
- VII - uma (01), no Edson Queiroz;
- VIII - uma (01), no Montese;
- IX - uma (01), na Parangaba;
- X - uma (01), no Conjunto José Walter;
- XI - uma (01), na Messejana;
- XII - uma (01), na Serrinha;
- XIII - uma (01), no Conjunto Palmeiras;
- XIV - uma (01), em Fátima;
- XV - uma (01), na Piedade;
- XVI - uma (01), no Alto da Balança;
- XVII - uma (01), no Jacarecanga;
- XVIII - uma (01), no Mondubim;

XIX - uma (01), na Barra do Ceará.

Parágrafo Único - Através de Ato do Diretor do Fórum da Comarca da Capital será indicado o endereço de funcionamento de cada Unidade do Juizado Especial e sua área de jurisdição.

SEÇÃO II

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º - Em Fortaleza, haverá, pelo menos, duas (02) Turmas Recursais. Ambas serão constituídas por Juizes de Direito de entrância Especial, observados os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Lei.

§ 1º - Evidenciada a necessidade, o Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante Resolução, outras Turmas. Nesta hipótese, esgotada a lista da primeira quinta parte, a escolha poderá recair sobre Juizes de direito de entrância especial, integrantes da segunda quinta parte da lista de antiguidade.

§ 2º - Cada Juiz de Direito somente poderá integrar uma das Turmas, quer na condição de membro efetivo, quer na condição de suplente.

§ 3º - Não poderá integrar Turma Recursal o Juiz Eleitoral, o integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado, e, ainda, os Juizes de Direito que estiverem auxiliando a Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria do Fórum.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR

SEÇÃO I

DAS UNIDADES E DAS VARAS

Art. 9º - Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e Organização Judiciária e na Lei Nº 12.429/95 são transformados em Unidades dos Juizados Especiais, nas Comarcas de:

I - Aquiraz;

II - Caucaia;

III - Crato;

IV - Iguatu;

V - Juazeiro do Norte;

VI - Maracanaú; e

VII - Sobral;

Art. 10 - Fica transformada em Unidade Especial a 3ª Vara da Comarca de Quixadá, com competência única e exclusiva para as causas próprias dos Juizados Especiais, mantido o seu titular.

§ 1º - Os processos de "habeas corpus" e os feitos e medidas relativos ao Juízo da Infância e da Juventude serão redistribuídos para as 2ª e 1ª Varas, respectivamente.

§ 2º - Os demais processos anteriormente distribuídos para a 3ª Vara da comarca de Quixadá, serão, também, redistribuídos entre as duas varas indicados no parágrafo anterior.

Art. 11 - As comarcas de vara única, tanto em matéria cível quanto criminal, atenderão também os processos próprios dos Juizados Especiais.

Art. 12 - Nas comarcas onde existirem duas varas, não havendo Unidade dos Juizados Especiais, a mesma atribuição é conferida à 2ª Vara.

Art. 13 - Interposta ação, o Diretor de Secretaria da Unidade ou da Vara, independentemente de distribuição e autuação, designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O processo prosseguirá nos moldes definidos na Lei Federal Nº 9.099/95.

Art. 14 - Nas comarcas do interior, a substituição do Juiz de unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á por Juiz não integrante da Turma Recursal, na forma determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada, se for o caso e cabível, a regra do Art. 100, I, do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado.

SEÇÃO II

DAS TURMAS RECURSAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

Art. 15 - Haverá Turmas Recursais para o interior do Estado, cuja composição dar-se-á na forma estabelecida em Ato do Tribunal de Justiça que, também distribuirá as diversas comarcas que a elas serão subordinadas.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL

NA COMARCA DE FORTALEZA

Art. 16 - São transformados em Unidades do Juizado Especial, como definido no Art. 1º desta Lei, os seguintes Juízos da Comarca de Fortaleza.

a) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara de Processos de Rito Sumário;

b) Vara Privativa das Contravenções penais;

c) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas;

d) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial, criadas na Lei Nº 12.342, de 28.07.94 (Código de Divisão e Organização Judiciária).

Parágrafo Único - Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados nas letras deste Artigo, continuarão a tramitar nas Unidades resultantes de sua transformação.

Art. 17 - A entrância dos Juizes de Direitos titulares das Unidades do Juizado Especial, e a localização destas, são estabelecidas no Quadro I, anexo a esta Lei. O quadro de servidores de cada Unidade será definido por Ato do Diretor do Fórum.

Art. 18 - Os Juizes de Direito de entrância especial, ocupantes das varas transformadas em Unidades do Juizado Especial, passarão automaticamente a Juizes titulares dessas Unidades.

Art. 19 - Os Juizes de Direito de 3ª entrância, titulares das Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas e do Juizado Especial criado na Lei Nº 12.342/94, passarão

automaticamente a titulares das Unidades do Juizado Especial resultantes da transformação correspondente, de acordo com o Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 20 - Na Comarca de Fortaleza, os Juizes das Unidades do Juizado Especial serão substituídos nas suas faltas, afastamentos, férias individuais, licenças, impedimentos e suspeições na forma prevista na letra b, do Inciso II, do Art. 100, do Código de Divisão e de Organização Judiciária.

Art. 21 - Os Diretores de Secretaria das Unidades do Juizado Especial serão substituídos de conformidade com o critério estabelecido no parágrafo segundo do Art. 455 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado, fazendo o substituto jus à gratificação de representação do cargo caso a substituição seja por período igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 22 - Nos afastamentos, férias e licenças, os Conciliadores, na comarca da Capital, serão substituídos por servidores do Poder Judiciário, graduados em Direito, por designação do Diretor do Fórum, aplicando-se o disposto, "in fine", no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos impedimentos e faltas eventuais, compete ao Juiz da Unidade designar o substituto do Conciliador.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO EM CAUSAS CÍVEIS NÃO ABRANGIDAS NO ART. 1º DESTA LEI

Art. 23 - VETADO - Em todo o Estado do Ceará, os Juizes Substitutos, os Juizes de Direito Auxiliares ou Zonais e os Juizes de Direito, no âmbito das Varas ou Zonas Judiciárias onde atuem, deverão adotar a conciliação prevista nos Artigos 22 e 23 da Lei Federal Nº 9.099/95, estendendo-se à atividade conciliatória as causas não abrangidas no Art. 1º deste diploma legislativo estadual, especificadas mediante Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - VETADO - Para a conciliação prevista no "caput" deste Artigo, o Juiz tomará as seguintes providências:

I - VETADO - No mesmo despacho:

a) VETADO - designará dia e hora para a sessão de conciliação, observando que esta deverá ser realizada no prazo de quinze dias.

b) VETADO - mandará intimar as partes para comparecerem, com a advertência de que, se o demandado não comparecer, o Juiz proferirá sentença. A intimação observará o disposto no Art. 19 da Lei Federal Nº 9.099/95;

II - V E T A D O - Na Sessão de Conciliação:

a) VETADO - aberta a sessão, constatada a ausência do demandado apesar de regularmente intimado, o Juiz proferirá sentença.

b) VETADO - aberta a sessão, o Juiz ou o Conciliador que for designado, sob a orientação do primeiro, esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhe o risco e as conseqüências do litígio.

c) VETADO - obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

d) VETADO - não obtida a conciliação, o processo prosseguirá normalmente, ficando as partes de tudo intimadas e o demandado, se for o caso, citado, começando a correr o prazo legal para a resposta, conforme a natureza da demanda.

§ 2º - VETADO - A conciliação prevista neste Artigo poderá ser tentada a qualquer momento nos processos já em curso.

§ 3º - VETADO - Na mesma sessão de conciliação, o Juiz poderá marcar várias audiências conciliatórias, realizando-as com o auxílio de conciliadores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O horário de funcionamento dos Juizados Especiais será designado pelo Diretor do Fórum de cada comarca, levando em consideração as peculiaridades locais, podendo, inclusive, ser em horário noturno.

Art. 25 - As causas excepcionadas pela Lei Federal Nº 9.099/95 e que seguem o rito sumário deverão ser, na comarca da capital, distribuídas para as varas cíveis, vedada a redistribuição daquelas já ajuizadas.

Art. 26 - Havendo necessidade de cálculos aritméticos em processos nos Juizados especiais, serão eles elaborados por servidores da Secretaria da própria Unidade.

Art. 27 - Verificada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal Nº 9.099/95, na comarca de Fortaleza observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O ofício, acompanhado de documento que houver, será dirigido a um dos Juizes de Direito das Varas Criminais e endereçado ao Serviço de Distribuição;

II - de imediato proceder-se-á à distribuição, encaminhando-se o processo ao juiz respectivo;

III - O Juiz, independentemente de autuação e registro, deverá exarar o seu "cumpra-se" no rosto do ofício;

IV - O diretor da Secretaria, imediatamente, cumprirá as diligências;

V - cumpridas as diligências dar-se-á, "incontinenti", a baixa na distribuição, devolvendo-se o ofício e documentos ao Juiz de origem.

Parágrafo Único - Idêntico procedimento será adotado nas comarcas do interior, salvo no que concerne a distribuição, sendo esta desnecessária naquelas onde haja apenas uma vara. Nas comarcas onde houver duas varas, a que não exercer as atividades próprias do Juizado Especial cumprirá a diligência, independentemente de distribuição.

Art. 28 - Na Comarca de Fortaleza, cada unidade do Juizado Especial fará publicar seu "boletim" no Diário da Justiça do Estado, para os fins do parágrafo 4º, do Art. 82, da Lei Federal Nº 9.099/95.

Parágrafo Único - Nas comarcas do interior do Estado, as intimações a que se refere o "caput" do Artigo serão feitas na forma do Art. 19 da Lei Federal Nº 9.099/95.

Art. 29 - Na comarca de Fortaleza, o registro criminal previsto no parágrafo único do Art. 84 da Lei Federal Nº 9.099/95 será centralizado no Departamento de Serviços Judiciais da Secretaria Geral do Fórum, só podendo ser requisitado judicialmente, não valendo, sob qualquer protesto, para registro destinado a expedição de certidões positivas de antecedentes criminais.

Parágrafo Único - Nas comarcas do interior do Estado, o registro será feito na Diretoria do Fórum, em livro próprio, aberto pelo Juiz-Diretor.

Art. 30 - Casos de homologação, do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas em um terço.

Art. 31 - Nas comarcas do interior, o quadro de servidores das Unidades dos Juizados Especiais será definido em Ato do Diretor do Fórum, fazendo-se remanejamento daqueles que estão em exercício na respectiva unidade judiciária.

Art. 32 - VETADO - Os autos, livros de termos, papéis e outros documentos findos, pertinentes aos Juizados Especiais, serão arquivados pelo prazo de cinco (05) anos. Após isso, serão incinerados.

Art. 33 - O Conciliador do quadro comissionado não poderá exercer advocacia, bem como qualquer outra função pública.

Art. 34 - Excetuadas as ressalvas expressas nesta Lei, em nenhuma outra hipótese haverá redistribuição de processos.

Art. 35 - São aplicáveis pelos Juízos comuns, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei Federal Nº 9.099/95 como composição civil extintiva da punibilidade (Art. 74, parágrafo único), transação (Arts. 72 e 76), representação (Art. 88) e suspensão condicional do processo (Art. 89).

Art. 36 - Às contravenções penais são sempre da competência do Juizado Especial, mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.

Art. 37 - A Secretaria de Unidade do Juizado Especial poderá proceder à lavratura de termo de ocorrência mencionado no Art. 69, da Lei Federal Nº 9.099/95, e tomar as providências previstas no referido Artigo.

§ 1º - O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso, ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria da unidade do Juizado Especial, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no Art. 70, da Lei Federal Nº 9.099/95.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, autoridade policial é quem se encontra investido na função policial.

Art. 38 - VETADO - O disposto no Art. 76 da Lei Federal Nº 9.099/95 abrange os casos de ação penal privada.

Art. 39 - Compete originariamente às Câmaras isoladas Criminais do Tribunal de Justiça processar e julgar os "habeas corpus" quando o coator for a turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial, bem como a revisão criminal de decisões condenatórias e o mandado de segurança em matéria penal. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete processar e julgar o mandado de segurança contra atos de Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial em processos cíveis.

Art. 40 - VETADO - Caso o Ministério Público não ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos dos Artigos 79 e 89 da Lei Federal Nº 9.099/95, poderá o Juiz fazê-lo.

Art. 41 - VETADO - Quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergências quanto à aceitação da proposta de transação penal de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.

Art. 42 - As Unidades do Juizado Especial, de entrância especial, resultantes da transformação de varas ou de unidades dos Juizados de Pequenas Causas e Especial, nos termos do Art. 16 desta Lei, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º - Para uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria, em comissão, DNS-3, de entrância especial, os dez (10) cargos, em comissão, de Diretor de Secretaria dos Juizados de Pequenas Causas e Especial, de 3ª entrância, DAS-1, todos da comarca de Fortaleza, criados, respectivamente, pelos Arts. 2º da Lei Nº 12.379/94 e 523, II,

da Lei Nº 12.342/94.

§ 2º - Igualmente, ficam também transformados, em cargo de Técnico Judiciário de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, os cinco (05) cargos da espécie, de 3ª entrância, criados pelo Art. 5º, I, da Lei Nº 12.394/94, todos da comarca de Fortaleza, privativos de concursados.

Art. 43 - O disposto nesta Lei, genericamente, com referência às Unidades dos Juizados Especiais, aplica-se, no que couber, às varas com atribuições para os processos próprios desses juizados, tidas como tais para esse efeito.

Art. 44 - As demais normas necessárias ao funcionamento dos Juizados Especiais e à instalação e localização das suas unidades serão objeto de Provimento do Tribunal de Justiça ou de Portarias do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, no âmbito da comarca de Fortaleza, conforme a natureza da norma.

Art. 45 - O Diretor do Fórum da comarca de Fortaleza poderá ser auxiliado por até seis (06) Vice-Diretores, com as atribuições que por Ato dele lhes forem conferidas, devendo a escolha recair sobre Juizes de direito de entrância especial.

Parágrafo Único - Os Juizes escolhidos não poderão se afastar da atividade jurisdicional.

Art. 46 - Para uniformização terminológica, o cargo de "Assistente Técnico Judiciário" da comarca de Fortaleza passa a denominar-se de "Auxiliar Judiciário."

Art. 47 - Ficam extintos os cargos de Escrivão de 3ª entrância do Juizado de Pequenas Causas da comarca de Fortaleza, criados no Art. 11, Inciso II, da Lei Nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

Art. 48 - Ficam criadas, na comarca de Fortaleza, as 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 49 - Ficam criados, na comarca de Fortaleza:

I - oito (08) cargos de Juiz de Direito de entrância especial para exercício, respectivamente, nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Unidades do Juizado Especial, devendo o preenchimento ocorrer observados os critérios constitucionais e os fixados na Lei de Divisão e de Organização Judiciária do Estado.

II - oito (08) cargos de Diretor de Secretaria de entrância especial, em comissão, DNS-3, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas quatro (04) Unidades criadas do Juizado Especial, sendo um (01) para cada vara ou unidade, observado o disposto no Art. 387 da Lei Nº 12.342/94.

III - treze (13) cargos de Técnico Judiciário de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e em nove (09) Unidades do Juizado Especial, que ainda não dispõem desses cargos, sendo um (01) para cada vara ou unidade, privativos de concursados formados em qualquer curso superior;

IV - oito (08) cargos de Auxiliar Judiciário, ANM, Classe III, Referência 36; oito (08) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, ANM, Classe III, Referência 36 e oito (08) cargos de Atendente Judiciário, ANM, Classe I, Referência 10, todos de entrância especial, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e na 5ª Vara de Execuções Fiscais;

V - Quinze (15) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DNS-3, privativos de bacharel em Direito, para as Unidades do Juizado Especial.

Art. 50 - São transformados, em cargos de Juiz de Direito de entrância especial, os cinco

(05) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância do Juizado Especial de Pequenas Causas e os cinco (05) do Juizado Especial criado na Lei Nº 12.342/94, todos da comarca de Fortaleza, assegurada aos atuais ocupantes a permanência até que sejam promovidos.

Art. 51 - As Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital são divididas em Varas de Família e em Varas de Sucessões, respectivamente. As primeiras conhecerão da matéria relacionada com o Direito de Família; as segundas, com o Direito sucessório.

Art. 52 - As varas de Família e Sucessões passam a ter denominação constante do Quadro II, anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - Fica reservada para a 16ª Vara de Família, a partir da vigência desta Lei, a competência única e exclusiva para:

I - processar e julgar pedidos de guarda judicial de menores não sujeitos à competência das varas da Infância e da Juventude.

II - Cumprir as precatórias em matéria da competência das Varas de Família.

Art. 53 - Fica estendida aos magistrados, membros integrantes das Juntas Recursais dos Juizados Especiais do interior do Estado, a gratificação prevista no § 2º do Art. 97 da Lei Nº 12.342 de 28/07/94, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Capital.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as da Lei Nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

ANEXO C



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Ofício-Circular nº 0021.2007.GP Fortaleza, 01 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito da 2ª Unidade do Juiz. Esp. Cível e Criminal
Av. Godofredo Maciel, s/n – DETRAN – Maraponga
60710-000 - Fortaleza - CE

Excelentíssimo Senhor Juiz:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, aprez-me encaminhar-lhe cópia do Ofício-Circular nº 1127/GP-CNJ, de 23 de outubro último, da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, parabenizando os magistrados que atuam nos Juizados Especiais, considerados como a terceira instituição pública de maior credibilidade no país, em pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Na oportunidade, esta Presidência apresenta a Vossa Excelência e aos demais magistrados atuantes nos Juizados Especiais, o agradecimento pelo trabalho desenvolvido, motivo de orgulho para o Poder Judiciário Cearense.

Cordialmente,

Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular nº 1127/GP-CNJ

Brasília, 23 de outubro de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Fernando Luiz Ximenez Rocha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza - CE

*Enviar cópia a
todos Juizes do
Juizados Especiais do
Estado.
Prof. 30.10.2007*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho noticiar, em cumprimento de deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros apontou os Juizados Especiais como a terceira instituição pública de maior credibilidade no país.

Em razão disso, este Conselho parabeniza os magistrados que atuam nesses órgãos e reitera que os Juizados Especiais são um foro importantíssimo como instrumento de cidadania, pelo que merecem ter seu funcionamento prestigiado pelos Tribunais.

Atenciosamente,


Ministra Ellen Gracie
Presidente

*Des. Fernando Luiz Ximenez Rocha
Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É CRIMINAL**
Av. Godofredo Maciel, s/n - Maraponga
Fortaleza - Ceará

TERMO DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N ° 14.069/2007

Aos 12 de novembro de 2007, na sala de audiências deste Juizado, sob a presidência do Conciliador, feito o pregão de estilo, compareceram as partes promovente José Claudio Lima(CPF 35533650300) e o promovido, Banco ABN AMRO REAL S/A, onde as partes acordaram nos seguintes termos: para pôr fim ao litígio, o promovido compromete-se a pagar ao promovente, o valor de R\$2.000,00(dois mil reais), valor esse que deverá ser pago da seguinte forma: parcela única de R\$2.000,00(dois mil reais), e tendo como data de vencimento da obrigação 10(dez) dias úteis. Os valores deverão ser depositados na conta do credor, conta de n. 2747840-0, agência 0132, Banco Real. Cumprido o acordo nada mais as partes poderão litigar acerca do objeto jurídico deste processo.

DR. CONCILIADOR: _____

PROMOVENTE: *Godofredo Maciel* _____

PROMOVIDO: *Ricardo Costa* _____

ADVOGADO: *[Signature]* _____



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. Godofredo Maciel, s/n, Maraponga, Fortaleza - Ceará**

Processo Nº 14.040/2007

Promovente: CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Promovido: BANCO ABN AMRO REAL (AYMORE FINANCIAMENTOS)

R. h.

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo (artigo 22, parágrafo único da Lei 9099/95), o acordo a que chegaram as partes na forma constante nas folhas 58, extinguindo o processo com julgamento do mérito, consoante artigo 269, III do CPC.

Registre-se e archive-se.

Fortaleza-CE, 05 de novembro de 2007.

Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - 2ª. UNIDADE

Processo: 13.988/2007

RECLAMANTE: Hudson Jucá Diniz
RECLAMADA: Oi TNL PCSSA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Aos 28 de setembro de 2007 na sede deste Juizado presente (s) a audiência de CONCILIAÇÃO, às 08:30 horas, encontrando-se presente a parte promovente e a parte promovida, que fez a juntada da carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos. As partes fizeram solicitação de nova audiência.

Conciliadora:

Promovente:

Promovida:

Advogado:

OAB-CE 17.652

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao M.M Juiz de Direito.
Fortaleza, 28 de setembro de 2007

Diretora de Secretaria

R. h.

Como requer a parte, designo audiência conciliatória para o dia 08/10/2007, às 10:30 horas.

Fortaleza, 28/09/2007.

Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito

Ciente:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - 2ª. UNIDADE

Av. Godofredo Maciel, s/n- Maraponga - Fortaleza - Ceará - Brasil

Processo: 14.031/2007

Reclamante: Fernanda Maria Fernandes Ribeiro

Reclamado: Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 de setembro de 2007, às 13:30 horas na sede deste Juízo, presente encontravam-se as partes Reclamante, **Fernanda Maria Fernandes Ribeiro**, e do reclamado **Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA**, que fez a juntada da carta de preposição e procuração. A Conciliadora tomou por termo o seguinte: A parte promovida não fez proposta de acordo. A Proposta de Conciliação não foi possível. Foi designado Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **08/10/2007** às **11:00h**, ficando as partes advertidas que deverão apresentar no máximo 03 testemunhas, munidas de carteiras de identidade, CIC / MF, as quais deverão ser arroladas até 05 (cinco) dias antes da audiência, caso tenham de ser intimadas judicialmente. Sai a parte ré advertida que sua ausência injustificada à audiência designada, acarretará os efeitos da revelia e reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. A ausência do promovente sem justificativa acarretará na extinção do processo com o pagamento de custas judiciais. E como nada mais houve, encerrei o presente Termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

CONCILIADOR

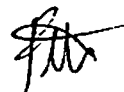
PROMOVENTE:

ADVOGADO:

PROMOVIDO:

ADVOGADO:

08 NOV 2007



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª. UNIDADE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. Godofredo Maciel, s/n
Maraponga - Fortaleza - Ceará - Brasil
Fone:3488-72-88

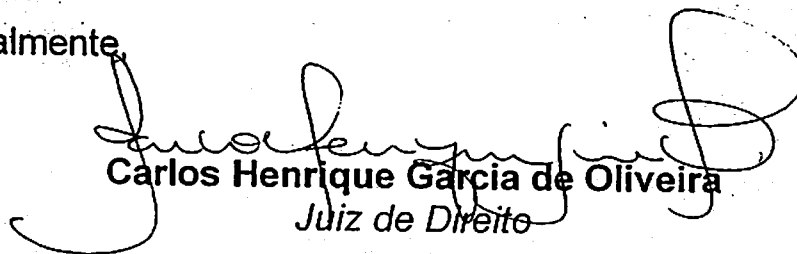
Ofício N.º 677/2007
Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar a Vossa Excelência que no mês de outubro foram realizadas 64 audiências de instrução e julgamento, dentre as quais obtiveram-se 12 acordos. Foram designadas 180 audiências de conciliação, com 69 audiências realizadas, obtendo-se 29 acordos, totalizando um percentual de 42,02%, dados estes informados pela Conciliadora, Dra. Clarissa Abreu Vale.

Na oportunidade, informo que a Unidade encontra-se sem Promotor de Justiça titular, tendo o promotor que está respondendo, Dr. Francisco Wilson Gonçalves, realizado 01 audiências preliminar.

Cordialmente,



Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz de Direito Auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.
Nesta



03 OUT 2007



1007

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - 2ª. UNIDADE

Av. Godofredo Maciel, s/n
Maraponga - Fortaleza - Ceará - Brasil
Fone:3488-72-88

Ofício N.º 619/2007
Fortaleza-CE, 04 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar a Vossa Excelência que no mês de setembro foram realizadas 57 audiências de instrução e julgamento, dentre as quais obtiveram-se 06 acordos. Foram designadas 180 audiências de conciliação, com 74 audiências realizadas, obtendo-se 32 acordos, totalizando um percentual de 42,10%, dados estes informados pela Conciliadora, Dra. Clarissa Abreu Vale.

Na oportunidade, informo que a Unidade encontra-se sem Promotor de Justiça titular, tendo o promotor que está respondendo, Dr. Francisco Wilson Gonçalves, realizado 06 audiências preliminares.

Cordialmente


Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz de Direito Auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - 2ª. UNIDADE
Av. Godofredo Maciel, s/n
Maraponga - Fortaleza - Ceará - Brasil
Fone:3488-72-88

Ofício N.º 574/2007
Fortaleza-CE, 03 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho informar a Vossa Excelência, que no mês de agosto foram realizadas 51 audiências de instrução e julgamento, dentre as quais obtiveram-se 07 acordos. Foram designadas 160 audiências de conciliação, com 56 audiências realizadas, obtendo-se 24 acordos, totalizando um percentual de 42,85%, dados estes informados pela Conciliadora, Dra. Clarissa Abreu Vale.

Na oportunidade, informo que a Unidade encontra-se sem Promotor de Justiça titular, tendo o promotor que está respondendo, Dr. Francisco Wilson Gonçalves, realizado 05 audiências preliminares e 01 audiência de instrução, obtendo-se 02 transações penais.

Cordialmente,


CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz de Direito Auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis
Beviláqua.
Nesta

R.H. 03.09.07
1 1 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - 2ª UNIDADE
Av. Godofredo Maciel, s/n
Maraponga - Fortaleza - Ceará - Brasil
Fone:3488-72-88

Ofício N.º 538/2007
Fortaleza-CE, 08 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho informar a V.Exa. que no mês de julho foram designadas 150 audiências de conciliação, com 79 audiências realizadas, obtendo-se 29 acordos, totalizando um percentual de 36,7%. Foram designadas também 21 audiências preliminares, tendo sido realizadas 11 audiências com 02 transações penais.

Cordialmente,


CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz de Direito Auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis
Beviláqua.
Nesta

em 08.08.07
Claudemberg

Semana Nacional da Conciliação

De 3 a 8 de dezembro de 2007

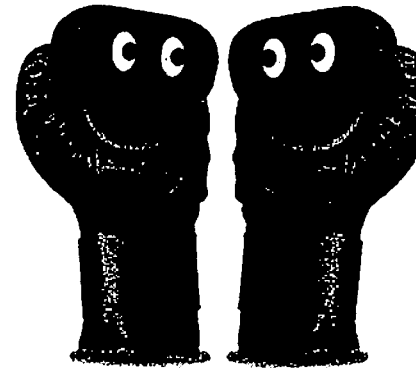
**Quer decidir
pela via rápida?**



**Conciliar é o
melhor caminho**

"A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social."

*Trecho do pronunciamento da
Min. Ellen Gracie Northfleet,
Presidente do Conselho Nacional de Justiça,
no lançamento do **Movimento pela Conciliação,**
em Brasília, no dia 23/8/06*



**A melhor maneira de
ganhar uma briga é
antes dela começar.**



O conciliador tem autoridade
e competência para facilitar o
entendimento entre você e a outra
parte. Se houver acordo, ele será
formalizado em um documento
com valor legal.

**Conciliar é a forma mais rápida
de se fazer e se obter justiça.**

Realização:



www.conciliar.cnj.gov.br

Apoio:





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE MAIS CONCILIARAM

Esta relação está ordenada pela quantidade de Acordos. Em caso de empate, é verificada a quantidade de Audiências Realizadas

Unidade Judiciária	Audiências Realizadas	Acordos	(%)
1ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	989	652	65,93 %
JUIZADO ESPECIAL DE IGUATU - SEDE JUIZADO ESPECIAL	461	426	92,41 %
VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	365	308	84,38 %
JUIZADO ESPECIAL DE ICÓ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	423	290	68,56 %
JUIZADO ESPECIAL DE MARACANAÚ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	281	231	82,21 %
11ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	362	226	62,43 %
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	207	204	98,55 %
12ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	225	195	86,67 %
JUIZADO ESPECIAL - 10ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BAIRRO DE FATIMA	294	193	65,65 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MASSAPÉ	192	178	92,71 %
5ª VARA DE EXECUCÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA	195	177	90,77 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PACOTI	183	158	86,34 %
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	215	152	70,70 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIPABA	149	148	99,33 %
2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ	186	142	76,34 %
18ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	142	140	98,59 %
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	316	127	40,19 %
JUIZADO ESPECIAL DE CRATEÚS - SEDE JUIZADO ESPECIAL	248	126	50,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL	141	126	89,36 %
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	168	122	72,62 %
JUIZADO ESPECIAL - 4ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BENFICA	138	122	88,41 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARAMBU	129	119	92,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO	125	110	88,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE	205	109	53,17 %
2ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE	146	103	70,55 %
17ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	105	102	97,14 %
3ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ	181	98	54,14 %
VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA	155	96	61,94 %
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	141	95	67,38 %
1ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE	166	93	56,02 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ	157	93	59,24 %
15ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	165	91	55,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO	95	91	95,79 %
JUIZADO ESPECIAL DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECIAL	145	89	61,38 %
3ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	144	84	58,33 %
2ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ	93	83	89,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO	90	81	90,00 %
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	107	80	74,77 %
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	113	77	68,14 %
JUIZADO ESPECIAL - 2ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MARAPONGA	100	75	75,00 %
13ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	144	72	50,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ACARAÚ	118	70	59,32 %
JUIZADO ESPECIAL - 14ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BOM SUCESSO	93	69	74,19 %
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	73	68	93,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TRAIRI	82	66	80,49 %
JUIZADO ESPECIAL - 20ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - CONJUNTO PALMEIRAS	184	61	33,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES	103	59	57,28 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MILAGRES	96	59	61,46 %
JUIZADO ESPECIAL - 7ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTESE	109	57	52,29 %
JUIZADO ESPECIAL - 13ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTE CASTELO	93	57	61,29 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE	77	57	74,03 %
JUIZADO ESPECIAL - 16ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PIEDADE	160	56	35,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS	63	56	88,89 %
VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA	100	55	55,00 %
12ª VARA DA COMARCA DE GRANJA	68	55	80,88 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA	98	53	54,08 %
JUIZADO ESPECIAL - 5ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - CONJUNTO CEARÁ	107	52	48,60 %
JUIZADO ESPECIAL DE TIANGUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	72	52	72,22 %
JUIZADO ESPECIAL - 1ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ANTONIO BEZERRA	66	50	75,76 %

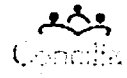
2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO	94	49	52,13 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPIUNA	53	49	92,45 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA	56	46	82,14 %
5ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	70	44	62,86 %
VARA UNICA DA COMARCA DE UMIRIM	55	44	80,00 %
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	119	42	35,29 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA	77	42	54,55 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAITINGA	63	42	66,67 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE	50	42	84,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA	100	41	41,00 %
JUIZADO ESPECIAL DE RUSSAS - SEDE JUIZADO ESPECIAL	93	41	44,09 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU	67	41	61,19 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARACURU	66	41	62,12 %
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS	53	41	77,36 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ASSARÉ	51	41	80,39 %
JUIZADO ESPECIAL - 17ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PARANGABA	136	40	29,41 %
2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ	57	40	70,18 %
JUIZADO ESPECIAL DE ARACATI - SEDE JUIZADO ESPECIAL	48	40	83,33 %
1ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ	47	40	85,11 %
1ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	90	39	43,33 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MERUOCA	68	39	57,35 %
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ	69	38	55,07 %
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS	65	38	58,46 %
JUIZADO ESPECIAL DE SENADOR POMPEU - SEDE JUIZADO ESPECIAL	43	38	88,37 %
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	148	37	25,00 %
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL	66	37	56,06 %
JUIZADO ESPECIAL - 3ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MUCURIPE	64	37	57,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA	50	37	74,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE	48	37	77,08 %
VARA UNICA VINCULADA DE SAO JOAO DO JAGUARIBE	41	37	90,24 %
16ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	146	36	24,66 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA	38	36	94,74 %
JUIZADO ESPECIAL DE BATURITÉ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	77	35	45,45 %
VARA UNICA DA COMARCA DE RUSSAS	76	35	46,05 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ICAPIÚ	56	35	62,50 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA	52	35	67,31 %
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	47	34	72,34 %
VARA UNICA VINCULADA DE TEJUÇUOCA	37	34	91,89 %
2ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ	53	33	62,26 %
JUIZADO ESPECIAL - 12ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PRAIA DE IRACEMA	112	32	28,57 %
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS	82	32	39,02 %
JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL	66	32	48,48 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE	60	32	53,33 %
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	45	32	71,11 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ORÓS	41	32	78,05 %
14ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	113	31	27,43 %
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ	62	31	50,00 %
3ª VARA DA COMARCA DE CRATO	36	31	86,11 %
JUIZADO ESPECIAL - 8ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BENFICA	69	30	43,48 %
1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA	67	30	44,78 %
VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO	55	30	54,55 %
JUIZADO ESPECIAL DE CRATO - ANEXO JUIZADO ESPECIAL URCA	51	30	58,82 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GUAIBUBA	46	30	65,22 %
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA	41	30	73,17 %
JUIZADO ESPECIAL - 19ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - SERRINHA	40	30	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MADALENA	34	30	88,24 %
2ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE	166	29	17,47 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO	49	29	59,18 %
3ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - ANEXO FARIAS BRITO	144	28	19,44 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU	52	28	53,85 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS	50	28	56,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ	46	28	60,87 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIÚS	40	28	70,00 %
4ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	81	27	33,33 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM	49	27	55,10 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA	43	27	62,79 %
1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI	37	27	72,97 %
1ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA	35	27	77,14 %
2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI	32	27	84,38 %
JUIZADO ESPECIAL - 11ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - TANCREDO NEVES	81	26	32,10 %
JUIZADO ESPECIAL DE QUIXADÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	63	26	41,27 %
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU	43	26	60,47 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS	41	26	63,41 %
1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS	35	26	74,29 %

2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM	49	25	51,02 %
JUIZADO ESPECIAL DE ITAPIPOCA - SEDE JUIZADO ESPECIAL	45	25	55,56 %
2ª VARA DA COMARCA DE IGUATU	35	25	71,43 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA	32	25	78,13 %
VARA UNICA VINCULADA DE APUIARÉS	25	25	100,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IPU	51	24	47,06 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ICÓ	43	24	55,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GRAÇA	37	24	64,86 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PALMÁCIA	33	24	72,73 %
17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	80	23	28,75 %
2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA	36	23	63,89 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MARCO	27	23	85,19 %
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CRATO	67	22	32,84 %
JUIZADO ESPECIAL - 15ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BARRA DO CEARÁ	47	22	46,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA	36	22	61,11 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO LUIS DO CURU	33	22	66,67 %
JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	29	22	75,86 %
VARA UNICA VINCULADA DE TURURU	39	21	53,85 %
VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA	30	21	70,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE	118	20	16,95 %
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	90	20	22,22 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE	34	20	58,82 %
VARA UNICA VINCULADA DE POTIRETAMA	29	20	68,97 %
1ª VARA DA COMARCA DE BATURITÉ	24	20	83,33 %
4ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	24	20	83,33 %
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO	228	19	8,33 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BEBERIBE	67	19	28,36 %
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	33	19	57,58 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GROAIRAS	21	19	90,48 %
JUIZADO ESPECIAL - 9ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - FA7	21	19	90,48 %
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	70	18	25,71 %
JUIZADO ESPECIAL DE ITAPAJÉ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	58	18	31,03 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ARACOIABA	36	18	50,00 %
JUIZADO ESPECIAL - 6ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MESSEJANA	34	18	52,94 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO	33	18	54,55 %
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	18	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPAJÉ	21	18	85,71 %
VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDÁ	19	18	94,74 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM	18	18	100,00 %
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	410	17	4,15 %
22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	358	17	4,75 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE	33	17	51,52 %
VARA UNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA	25	17	68,00 %
28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	159	16	10,06 %
4ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ	79	16	20,25 %
20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	53	16	30,19 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS	51	16	31,37 %
2ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	36	16	44,44 %
VARA UNICA DA COMARCA DE FORQUILHA	26	16	61,54 %
1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA	23	16	69,57 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITATIRA	21	16	76,19 %
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	99	15	15,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI	43	15	34,88 %
3ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	39	15	38,46 %
30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	77	14	18,18 %
VARA UNICA DA COMARCA DE QUIXELÓ	67	14	20,90 %
2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA	40	14	35,00 %
3ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	37	14	37,84 %
1ª VARA DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO NORTE	25	14	56,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ	22	14	63,64 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ	17	14	82,35 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL	16	14	87,50 %
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	327	13	3,98 %
2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA	74	13	17,57 %
JUIZADO ESPECIAL - 18ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - JOSÉ WALTER	24	13	54,17 %
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	312	12	3,85 %
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	111	12	10,81 %
15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	63	12	19,05 %
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	59	12	20,34 %
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	43	12	27,91 %
1ª VARA DA COMARCA DE ITAPIPOCA	33	12	36,36 %
2ª VARA DA COMARCA DE ITAPIPOCA	27	12	44,44 %
VARA UNICA VINCULADA DE PACUJA	25	12	48,00 %
VARA UNICA VINCULADA DE NOVA OLINDA	23	12	52,17 %

VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE	22	54,55 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CATARINA	21	57,14 %
VARA UNICA VINCULADA DE GRANJEIRO	16	75,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE BATURITÉ	15	80,00 %
12ª UNIDADE DO JUZADO ESPECIAL - ANEXO FORUM CLOVIS BEVILÁQUA	20	55,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE URUCCA	18	61,11 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA	18	61,11 %
127ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	141	7,09 %
118ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	78	12,82 %
16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	59	16,95 %
18ª UNIDADE DO JUZADO ESPECIAL - ANEXO BENFICA	30	33,33 %
VARA UNICA VINCULADA DE VARJOTA	21	47,62 %
1ª VARA DA COMARCA DE TAUA	20	50,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA	16	62,50 %
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	266	3,38 %
16ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS	35	25,71 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MOMBACA	30	30,00 %
12ª VARA DA COMARCA DE TIANGUA	29	31,03 %
VARA UNICA VINCULADA DE UMARI	29	31,03 %
1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA	22	40,91 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JATI	16	56,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BARROQUINHÁ	12	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL	12	75,00 %
13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	265	3,02 %
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	127	6,30 %
16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	58	13,79 %
123ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	29	27,59 %
1ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA	27	29,63 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ARATUBA	22	36,36 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BAIXIO	15	53,33 %
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	104	6,73 %
18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	83	8,43 %
VARA UNICA VINCULADA DE ACARAPÉ	15	46,67 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRÉ	14	50,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ	7	100,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ	7	100,00 %
JUZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AQUIRAZ	47	12,77 %
14ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	40	15,00 %
1ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS	35	17,14 %
VARA UNICA DA COMARCA DE FORTIM	21	28,57 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MIRAÍMA	19	31,58 %
VARA UNICA VINCULADA DE MIRAIMA	18	33,33 %
VARA UNICA VINCULADA DE CATUNDA	7	85,71 %
JUZADO ESPECIAL DE SAO BENEDITO - SEDE JUZADO ESPECIAL	26	19,23 %
VARA UNICA VINCULADA DE PARAMOTI	16	31,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MULUNGU	13	38,46 %
1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM	5	100,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PORTIIRAS	5	100,00 %
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	260	1,54 %
JUZADO ESPECIAL DE JUAZEIRO DO NORTE - SEDE JUZADO ESPECIAL	112	3,57 %
VARA UNICA DA COMARCA DE AIUBÁ	75	5,33 %
13ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS	20	20,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA	17	23,53 %
1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL	11	36,36 %
1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA	9	44,44 %
11ª VARA DA COMARCA DE COREAU	6	66,67 %
VARA UNICA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO	14	21,43 %
VARA UNICA VINCULADA DE ALTANEIRA	10	30,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM	4	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CROATÁ	4	75,00 %
15ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS	81	2,47 %
2ª VARA DA COMARCA DE CRATO	7	28,57 %
VARA UNICA VINCULADA DE ITAICABA	3	66,67 %
112ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	2	100,00 %
26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	61	1,64 %
VARA UNICA DA COMARCA DE RERUTABA	4	25,00 %
12ª VARA DA COMARCA DE CRATEUS	1	50,00 %
TOTAL	22482	51,88 %
	11664	

3 a 8 de dezembro

Semana Nacional da Conciliação



Folder
Impresso

Sistema de
Conciliação

Formulário de
Contingência

Manual do
Sistema

Totalizações da
Conciliação

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

Comunicado aos Diretores de Secretaria e aos Srs. Magistrados.

- ③ Está disponível para acesso dos **Diretores de Secretaria e Magistrados**, o **Sistema de Conciliação (link acima)**. É imprescindível o preenchimento do sistema com as quantidades de **Processos** previamente agendados para a **Semana da Conciliação**, bem como os nomes dos **Magistrados** da respectiva secretaria que atuarão durante o evento.
- ③ Estas informações deverão ser inseridas no **Sistema de Conciliação** mesmo que tenham sido enviadas via fax, pois o cadastro das conciliações realizadas somente será possível após o prévio cadastramento dos processos agendados. A informação sobre os quantitativos agendados poderá ser atualizada sempre que necessário até o final do evento.
- ③ A Semana da Conciliação será de 03/12/2007 a 08/12/2007.
- ③ A partir do dia 03/12/2007 o Sistema de Conciliação ficará acessível a todos os **Servidores Públicos do Poder Judiciário**, participantes da Semana da Conciliação, e uma nova tela estará disponível: **Cadastro das Conciliações**, onde deverão ser registrados os dados de cada audiência realizada.
- ③ Para o acesso ao sistema, os **Servidores Públicos** deverão utilizar, no logon, a sua matrícula e senha do sistema SPROC. Para os demais usuários externos (UNIFOR, etc.) as instruções de utilização de senha serão fornecidas pela comissão organizadora do evento.
- ③ O formulário de contingência (link acima) deverá ser impresso para uso em paralelo ao Sistema de Conciliação.
- ③ Para permitir o acompanhamento do andamento das Conciliações, consultas de totalizações serão disponibilizadas tanto na intranet como na internet.
- ③ Foi criado o e-mail **conciliacao2007@tj.ce.gov.br** para encaminhamento de dúvidas acerca do evento.

Usuário: _____

Vara: _____

Data: _____

Audiências Cíveis

<i>Audiências Realizadas com Sucesso</i> (Com acordo)		<i>Audiências Realizadas sem Sucesso</i> (Sem acordo)	
001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021	001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021	022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042	022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042
043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063	043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063	064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084	064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084
085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105	085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105	106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126	106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126
127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147	127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147	148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160	148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160

Audiências Criminais

<i>Audiências Realizadas com Sucesso</i> (Com acordo)		<i>Audiências Realizadas sem Sucesso</i> (Sem acordo)	
001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021	001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021	022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042	022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042
043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063	043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063	064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084	064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084
085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105	085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105	106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126	106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126
127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147	127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147	148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160	148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160

DECISÕES CRIMINAIS

Sentença Homologatória de Transação Penal

Sentença homologatória de acordos Civil

001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022 023 024
 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042 043 044 045 046 047 048
 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069 070 071 072
 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084 085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096
 097 098 099 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120
 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144
 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160

001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022
 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042 043 044
 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063 064 065 066
 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084 085 086 087 088
 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110
 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132
 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154
 155 156 157 158 159 160

Número de pessoas representadas por países que compareceram na Conciliação

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150
151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210
211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240
241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270
271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300
301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330
331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360
361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390
391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420
421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450
451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480
481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510
511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540
541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570
571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600
601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630
631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660

661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690
1771	1772	1773	1774	1775	1776	1777	1778	1779	1780	1781	1782	1783	1784	1785	1786	1787	1788	1789	1790	1791	1792	1793	1794	1795	1796	1797	1798	1799	1800
1741	1742	1743	1744	1745	1746	1747	1748	1749	1750	1751	1752	1753	1754	1755	1756	1757	1758	1759	1760	1761	1762	1763	1764	1765	1766	1767	1768	1769	1770
1711	1712	1713	1714	1715	1716	1717	1718	1719	1720	1721	1722	1723	1724	1725	1726	1727	1728	1729	1730	1731	1732	1733	1734	1735	1736	1737	1738	1739	1740
1681	1682	1683	1684	1685	1686	1687	1688	1689	1690	1691	1692	1693	1694	1695	1696	1697	1698	1699	1700	1701	1702	1703	1704	1705	1706	1707	1708	1709	1710
1651	1652	1653	1654	1655	1656	1657	1658	1659	1660	1661	1662	1663	1664	1665	1666	1667	1668	1669	1670	1671	1672	1673	1674	1675	1676	1677	1678	1679	1680
1621	1622	1623	1624	1625	1626	1627	1628	1629	1630	1631	1632	1633	1634	1635	1636	1637	1638	1639	1640	1641	1642	1643	1644	1645	1646	1647	1648	1649	1650
1591	1592	1593	1594	1595	1596	1597	1598	1599	1600	1601	1602	1603	1604	1605	1606	1607	1608	1609	1610	1611	1612	1613	1614	1615	1616	1617	1618	1619	1620
1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579	1580	1581	1582	1583	1584	1585	1586	1587	1588	1589	1590
1531	1532	1533	1534	1535	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560
1501	1502	1503	1504	1505	1506	1507	1508	1509	1510	1511	1512	1513	1514	1515	1516	1517	1518	1519	1520	1521	1522	1523	1524	1525	1526	1527	1528	1529	1530
1471	1472	1473	1474	1475	1476	1477	1478	1479	1480	1481	1482	1483	1484	1485	1486	1487	1488	1489	1490	1491	1492	1493	1494	1495	1496	1497	1498	1499	1500
1441	1442	1443	1444	1445	1446	1447	1448	1449	1450	1451	1452	1453	1454	1455	1456	1457	1458	1459	1460	1461	1462	1463	1464	1465	1466	1467	1468	1469	1470
1411	1412	1413	1414	1415	1416	1417	1418	1419	1420	1421	1422	1423	1424	1425	1426	1427	1428	1429	1430	1431	1432	1433	1434	1435	1436	1437	1438	1439	1440
1381	1382	1383	1384	1385	1386	1387	1388	1389	1390	1391	1392	1393	1394	1395	1396	1397	1398	1399	1400	1401	1402	1403	1404	1405	1406	1407	1408	1409	1410
1351	1352	1353	1354	1355	1356	1357	1358	1359	1360	1361	1362	1363	1364	1365	1366	1367	1368	1369	1370	1371	1372	1373	1374	1375	1376	1377	1378	1379	1380
1321	1322	1323	1324	1325	1326	1327	1328	1329	1330	1331	1332	1333	1334	1335	1336	1337	1338	1339	1340	1341	1342	1343	1344	1345	1346	1347	1348	1349	1350
1291	1292	1293	1294	1295	1296	1297	1298	1299	1300	1301	1302	1303	1304	1305	1306	1307	1308	1309	1310	1311	1312	1313	1314	1315	1316	1317	1318	1319	1320
1261	1262	1263	1264	1265	1266	1267	1268	1269	1270	1271	1272	1273	1274	1275	1276	1277	1278	1279	1280	1281	1282	1283	1284	1285	1286	1287	1288	1289	1290
1231	1232	1233	1234	1235	1236	1237	1238	1239	1240	1241	1242	1243	1244	1245	1246	1247	1248	1249	1250	1251	1252	1253	1254	1255	1256	1257	1258	1259	1260
1201	1202	1203	1204	1205	1206	1207	1208	1209	1210	1211	1212	1213	1214	1215	1216	1217	1218	1219	1220	1221	1222	1223	1224	1225	1226	1227	1228	1229	1230
1171	1172	1173	1174	1175	1176	1177	1178	1179	1180	1181	1182	1183	1184	1185	1186	1187	1188	1189	1190	1191	1192	1193	1194	1195	1196	1197	1198	1199	1200
1141	1142	1143	1144	1145	1146	1147	1148	1149	1150	1151	1152	1153	1154	1155	1156	1157	1158	1159	1160	1161	1162	1163	1164	1165	1166	1167	1168	1169	1170
1111	1112	1113	1114	1115	1116	1117	1118	1119	1120	1121	1122	1123	1124	1125	1126	1127	1128	1129	1130	1131	1132	1133	1134	1135	1136	1137	1138	1139	1140
1081	1082	1083	1084	1085	1086	1087	1088	1089	1090	1091	1092	1093	1094	1095	1096	1097	1098	1099	1100	1101	1102	1103	1104	1105	1106	1107	1108	1109	1110
1051	1052	1053	1054	1055	1056	1057	1058	1059	1060	1061	1062	1063	1064	1065	1066	1067	1068	1069	1070	1071	1072	1073	1074	1075	1076	1077	1078	1079	1080
1021	1022	1023	1024	1025	1026	1027	1028	1029	1030	1031	1032	1033	1034	1035	1036	1037	1038	1039	1040	1041	1042	1043	1044	1045	1046	1047	1048	1049	1050
991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000	1001	1002	1003	1004	1005	1006	1007	1008	1009	1010	1011	1012	1013	1014	1015	1016	1017	1018	1019	1020
961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990
931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960
901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930
871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900
841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870
811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840
781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810
751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780
721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750
691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720
661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690

1801	1802	1803	1804	1805	1806	1807	1808	1809	1810	1811	1812	1813	1814	1815	1816	1817	1818	1819	1820	1821	1822	1823	1824	1825	1826	1827	1828	1829	1830
1831	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	1842	1843	1844	1845	1846	1847	1848	1849	1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860
1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	1890
1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920
1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950
1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040

Número de Palestras: preferidas na Unidade para a formação e crescimento a população acerca da Semana da Conciliação:

Manual do Sistema - Tire suas Dúvidas

1. Logon do Sistema
2. Cadastro de Processos Agendados
3. Cadastro de Conciliação

1. Logon do Sistema

Poder Judiciário do Estado do Ceará

SCONC - Sistema de Controle de Conciliações

Matrícula
4180

Senha
.....

Instituição
Poder Judiciário do Estado do Ceará

Unidade Judiciária
13 VARA DA COMARCA DE ACOPIARA

voltar

Efetuar Logon

Para acesso dos Servidores do Poder Judiciário:

- Digite a matrícula e senha do Sproc
- Escolha a instituição Poder Judiciário do Estado do Ceará
- Escolha a Unidade Judiciária para qual irá trabalhar na Conciliação (**IMPORTANTE**)

Para acesso a usuários externos (Unifor):

- Digite a matrícula da instituição e na senha repita o número da matrícula. Após esse procedimento, o Sistema solicitará a alteração da senha.
- Escolha a instituição ao qual está vinculado (Ex. Unifor)
- Escolha a Unidade Judiciária para qual irá trabalhar na Conciliação.

OBS: A Unidade Judiciária a qual o usuário irá trabalhar durante a Semana poderá ser alterada na medida em que o usuário for deslocado para outra Unidade.

Início

2. Cadastro de Processos Agendados



Poder Judiciário do Estado do Ceará

Usuário: CLAUDIA BEATRIZ CAMBRAIA NOGUEIRA Unidade: 402 - 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA

Cadastro de Processos Agendados

Período 03/12/2007 a 08/12/2007

Dados do Período de Conciliação

Quantidade de Audiências Cíveis Agendadas 70

Quantidade de Audiências Criminais Agendadas 40

Juiz Titular Antônio da Silva

Consultar

Juiz Auxiliar Fernando Abreu

Consultar

Juiz Respondendo

Consultar

Quantidade de Palestras realizadas para esclarecimento à sociedade sobre a Semana da Conciliação 3

Gravar Consultar

Esta tela é de uso restrito dos Diretores de Secretaria e Magistrados que deverão preenchê-la até a data limite de 30/ Após esta data a tela só estará disponível para atualização dos dados.

Ela tem como objetivo:

- O preenchimento da quantidade total de processos agendados (cíveis e crimes separadamente) para a Semana de Conciliação; Caso a Unidade Cível não tenha processos criminais, deverá preencher neste campo o número zero. a Unidade Criminal não possua processos cíveis, também deverá preencher o espaço com o numeral zero.
- Cadastro dos juizes titular, auxiliar ou o que estará respondendo durante o Evento. Esses campos são obrigatoriamente de preenchimento de apenas um dos juizes. Para selecionar o juiz, digite parte do seu nome, clique em Consultar e finalmente selecione o nome completo do juiz.
- Inclusão da quantidade de palestras realizadas para esclarecimento à sociedade sobre a Semana da Conciliação. Dentro desse campo deve-se incluir, além das palestras, qualquer evento de divulgação da Semana como panfletagem, divulgação em rádio, tv, outdoor ...

Após o preenchimento dos dados clique em Gravar. O sistema exibirá a mensagem: Operação Realizada com Sucesso.

Início

3. Cadastro de Conciliação



Poder Judiciário do Estado do Ceará

Usuário: CLAUDIA BEATRIZ CAMBRAIA NOGUEIRA Unidade: 770 - VARA UNICA VINCULADA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Conciliação Processos Agendados Relatórios

Cadastro de Conciliação

29/11/2007 04:39 PM

Dados do Movimento Pela Conciliação

Comarca/Vara 770 - VARA UNICA VINCULADA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
Fonte do Processo Sproc
Número do Processo 2000.0141.2547-2 Recurso 0 NATUREZA CÍVEL

Audiência

- AUDIÊNCIA REALIZADA COM SUCESSO
 AUDIÊNCIA REALIZADA SEM SUCESSO

Decisões Criminais

- SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CIVEL

Número de Pessoas representando as Partes que compareceram nesta Conciliação 7

Valor da Conciliação 2.000,00

Gravar Consultar Limpar

Esta tela estará disponível na Intranet e Internet no período de 03/12/07 a 08/12/07 e será utilizada pelos servidores com acesso ao Sproc e dos alunos da Unifor que serão previamente cadastrados e que trabalharão durante a Semana de Conciliação.

O objetivo dessa tela é registrar o resultado de cada uma das audiências de conciliação realizadas pela Unidade Judiciária. O registro no Sistema deve ser feito no mesmo dia em que ocorrer a audiência, uma vez que o sistema irá totalizar as audiências realizadas dia-a-dia. O número total de audiências realizadas em todo o Estado do Ceará será contabilizado e repassado diariamente ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao preenchimento da tela:

Fonte do Processo – Caso o processo a ser cadastrado esteja inserido no Sistema Processual o usuário deverá optar por Sproc, caso o processo não esteja dentro do Sistema, como, por exemplo, alguns processos dos Juizados Especiais deverão escolher a opção Outro.

Número do Processo e Recurso – O número do processo e recurso deverá ser digitado. Quando a fonte do processo for Sproc automaticamente aparecerá a natureza do processo (cível ou crime) e quando a fonte do processo for Outro, o usuário deverá escolher a natureza do processo (cível ou crime) do qual está cadastrando.

Audiência – Deverá ser preenchida de acordo com o resultado da conciliação.
OCORREU ACORDO = Selecionar a opção "Audiência realizada com sucesso"
AUDIÊNCIA REALIZADA SEM ACORDO = Selecionar a opção "Audiência realizada sem sucesso".
AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA POR QUALQUER MOTIVO = Não deverá ser registrada no sistema

Número de pessoas representando as partes que compareceram nesta Conciliação – Refere-se ao somatório do número de partes e de seus respectivos representantes do processo que está sendo conciliado.

Valor da Conciliação – Valor monetário do acordo. Caso o usuário não possua esta informação, deverá digitar 0.

Gravar – Depois de preenchido todos os campos possíveis clicar no botão Gravar.

Consultar – Digitando o número do processo ao qual deseja consultar, o usuário visualizará as informações preenchidas no cadastro.

Alterar – Para fazer uma alteração na tela de cadastro de conciliação é necessário que, primeiramente, seja feita a consulta para depois alterar os dados necessários e gravar novamente.

Limpar – Caso tenha digitado, no primeiro cadastro, informações erradas, basta clicar em limpar e digitar os dados novamente.

Início



Poder Judiciário do Estado do Ceará

SCONC - Sistema de Controle de Conciliações

Manual do Sistema

ATENÇÃO (LEIA)

Audiência realizada com sucesso(COM ACORDO) é aquela em que **todas** as partes ou seus representantes **compareceram** e realizaram um acordo.

Audiência realizada sem sucesso(SEM ACORDO) é aquela em que **todas** as partes ou seus representantes **compareceram** e **NÃO** realizaram um acordo.

Matrícula

Senha

Instituição

Selecione



Unidade Judiciária

Consultar

Efetuar Logon



DESTINATÁRIO

A(O)

SR(A):

ENDEREÇO:

CEP: 0

FORTALEZA-CE

Dobre aqui



**Poder Judiciário do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua**



REMETENTE: 2ª UNIDADE DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL

**ENDEREÇO: AV. GODOFREDO MACIEL, 3100, MARAPONGA,
CEP. 60.762-120**



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua



CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º

Intimo V. Sa. a comparecer, no dia **SELECIONE** de dezembro de 2007, às h, à audiência de conciliação, nos autos da ação de, processo acima, movido por contra, em trâmite nesta (e) **2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SALA**, devendo comparecer acompanhado de advogado, se tiver, no endereço e horário abaixo discriminados.

É fundamental o comparecimento de V.Sa. para a resolução do processo de maneira mais ágil e eficaz, lembrando que, no curso desta semana, todo o Poder Judiciário do País estará mobilizado em prol do movimento pela conciliação, intitulado "**Conciliar é legal**", do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Silvana Maria Rodrigues Silva
Diretor(a) de Secretaria

Endereço: **AV. GODOFREDO MACIEL, 3100- MARAPONGA**

Horário: 0h



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

SEMANA DA CONCILIAÇÃO
ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS

Processos de Natureza CÍVEL	CAPITAL	INTERIOR	ESTADO DO CEARÁ
Qtde de Audiências Realizadas	7.739	13.562	21.301
Qtde de Acordos	2.565	8.178	10.743
Processos de Natureza CRIME	CAPITAL	INTERIOR	ESTADO DO CEARÁ
Qtde de Audiências Realizadas	0	1.356	1.356
Qtde de Acordos	0	1.019	1.019
Total Geral de Processos	CAPITAL	INTERIOR	ESTADO DO CEARÁ
Qtde de Audiências Realizadas	7.739	14.918	22.657
Qtde de Acordos	2.565	9.197	11.762
Percentual de Acordos	33,14%	61,65%	51,91%



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

**SEMANA DA CONCILIAÇÃO
APURADO PARCIAL**

Audiências	Estado do Ceará
Total Geral de Audiências Agendadas	40.658
Total Geral de Audiências Realizadas	22.657
Total de Acordos	11.762
Percentual de Acordos	51,91 %



UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE MAIS CONCILIARAM

Esta relação está ordenada pela quantidade de Acordos. Em caso de empate, é verificada a quantidade de Audiências Realizadas

Unidade Judiciária	Audiências Realizadas	Acordos	(%)
1ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	989	652	65,93 %
JUIZADO ESPECIAL DE IGUATU - SEDE JUIZADO ESPECIAL	461	426	92,41 %
VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	365	308	84,38 %
JUIZADO ESPECIAL DE ICÓ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	423	290	68,56 %
JUIZADO ESPECIAL DE MARACANAU - SEDE JUIZADO ESPECIAL	281	231	82,21 %
11ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	362	226	62,43 %
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	207	204	98,55 %
JUIZADO ESPECIAL - 10ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BAIRRO DE FATIMA	302	201	66,56 %
12ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	225	195	86,67 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MASSAPÉ	192	178	92,71 %
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA	195	177	90,77 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIPABA	176	175	99,43 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PACOTI	183	158	86,34 %
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	215	152	70,70 %
2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ	186	142	76,34 %
18ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	142	140	98,59 %
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	316	128	40,51 %
JUIZADO ESPECIAL DE CRATEÚS - SEDE JUIZADO ESPECIAL	248	126	50,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TAMBORIL	141	126	89,36 %
JUIZADO ESPECIAL - 4ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BENFICA	142	125	88,03 %
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	168	122	72,62 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARAMBU	129	119	92,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO	125	110	88,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE	205	109	53,17 %
2ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE	146	103	70,55 %
17ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	105	102	97,14 %
3ª VARA DA COMARCA DE MARACANAU	181	98	54,14 %
VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA	155	96	61,94 %
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	141	95	67,38 %
1ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE	166	93	56,02 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ	157	93	59,24 %
15ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	165	91	55,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO	95	91	95,79 %
JUIZADO ESPECIAL DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECIAL	145	89	61,38 %
3ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	144	84	58,33 %
2ª VARA DA COMARCA DE MARACANAU	93	83	89,25 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO	90	81	90,00 %
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	107	80	74,77 %
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	113	77	68,14 %
JUIZADO ESPECIAL - 2ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MARAPONGA	100	75	75,00 %
13ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	144	72	50,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ACARAÚ	118	70	59,32 %
JUIZADO ESPECIAL - 14ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BOM SUCESSO	93	69	74,19 %
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	73	68	93,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TRAIRI	82	66	80,49 %
JUIZADO ESPECIAL - 20ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - CONJUNTO PALMEIRAS	184	61	33,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES	103	59	57,28 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MILAGRES	96	59	61,46 %
JUIZADO ESPECIAL - 7ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTESE	109	57	52,29 %
JUIZADO ESPECIAL - 13ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTE CASTELO	93	57	61,29 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE	77	57	74,03 %
JUIZADO ESPECIAL - 16ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PIEDADE	160	56	35,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS	63	56	88,89 %
VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA	100	55	55,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA	68	55	80,88 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA	98	53	54,08 %
JUIZADO ESPECIAL - 5ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - CONJUNTO CEARA	107	52	48,60 %
JUIZADO ESPECIAL DE TIANGUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	72	52	72,22 %
JUIZADO ESPECIAL - 1ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ANTONIO BEZERRA	66	50	75,76 %
2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO	94	49	52,13 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPIUNA	53	49	92,45 %

VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA	56	46	82,14 %
5a VARA DA COMARCA DE SOBRAL	70	44	62,86 %
VARA UNICA DA COMARCA DE UMIRIM	55	44	80,00 %
25a VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	119	42	35,29 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IBAPINA	77	42	54,55 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITATINGA	63	42	66,67 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE	50	42	84,00 %
12a VARA DA COMARCA DE ACOPIARA	100	41	41,00 %
JUIZADO ESPECIAL DE RUSSAS - SEDE JUIZADO ESPECIAL	93	41	44,09 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU	67	41	61,19 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PARACURU	66	41	62,12 %
2a VARA DA COMARCA DE PACAJUS	53	41	77,36 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ASSARE	51	41	80,39 %
JUIZADO ESPECIAL - 17a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PARANGABA	136	40	29,41 %
2a VARA DA COMARCA DE TAUA	57	40	70,18 %
JUIZADO ESPECIAL DE ARACATI - SEDE JUIZADO ESPECIAL	48	40	83,33 %
1a VARA DA COMARCA DE MARACANAU	47	40	85,11 %
1a VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	90	39	43,33 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MERUOCA	68	39	57,35 %
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARA	69	38	55,07 %
1a VARA DA COMARCA DE CRATEUS	65	38	58,46 %
1a VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU - SEDE JUIZADO ESPECIAL	43	38	88,37 %
3a VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	148	37	25,00 %
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL	66	37	56,06 %
JUIZADO ESPECIAL - 3a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MUCURIPÉ	64	37	57,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA	50	37	74,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE	48	37	77,08 %
VARA UNICA VINCULADA DE SAO JOAO DO JAGUARIBE	41	37	90,24 %
16a VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	146	36	24,66 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA	38	36	94,74 %
JUIZADO ESPECIAL DE BATURITÉ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	77	35	45,45 %
VARA UNICA DA COMARCA DE RUSSAS	76	35	46,05 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ICAPI	56	35	62,50 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA	52	35	67,31 %
2a VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	47	34	72,34 %
VARA UNICA VINCULADA DE TEJUOCA	37	34	91,89 %
2a VARA DA COMARCA DE QUIXADA	53	33	62,26 %
JUIZADO ESPECIAL - 12a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - PRAIA DE IRACEMA	113	32	28,32 %
1a VARA DA COMARCA DE PACAJUS	82	32	39,02 %
JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL	66	32	48,48 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE	60	32	53,33 %
2a VARA DA COMARCA DE SOBRAL	45	32	71,11 %
VARA UNICA DA COMARCA DE OROS	41	32	78,05 %
14a VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	113	31	27,43 %
2a VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ	62	31	50,00 %
3a VARA DA COMARCA DE CRATO	36	31	86,11 %
JUIZADO ESPECIAL - 8a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BENFICA	69	30	43,48 %
1a VARA DA COMARCA DE ACOPIARA	67	30	44,78 %
VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO	55	30	54,55 %
JUIZADO ESPECIAL DE CRATO - ANEXO JUIZADO ESPECIAL URCA	51	30	58,82 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GUAIBUBA	46	30	65,22 %
2a VARA DA COMARCA DE SANTA QUITERIA	41	30	73,17 %
JUIZADO ESPECIAL - 19a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - SERRINHA	40	30	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MADALENA	34	30	88,24 %
2a VARA DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO NORTE	166	29	17,47 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO	49	29	59,18 %
3a UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - ANEXO FARIAS BRITO	144	28	19,44 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS	52	28	53,85 %
VARA UNICA DA COMARCA DE QUIXADA	50	28	56,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIACU	46	28	60,87 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIUS	40	28	70,00 %
4a VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	81	27	33,33 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM	49	27	55,10 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA	43	27	62,79 %
1a VARA DA COMARCA DE ARACATI	37	27	72,97 %
1a VARA DA COMARCA DE SANTA QUITERIA	35	27	77,14 %
2a VARA DA COMARCA DE ARACATI	32	27	84,38 %
JUIZADO ESPECIAL - 11a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - TANCREDO NEVES	81	26	32,10 %
JUIZADO ESPECIAL DE QUIXADA - SEDE JUIZADO ESPECIAL	63	26	41,27 %
1a VARA DA COMARCA DE IGUATU	43	26	60,47 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS	41	26	63,41 %
1a VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS	35	26	74,29 %
113a VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA	156	25	16,03 %
2a VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM	49	25	51,02 %

JUIZADO ESPECIAL DE ITAIPOCA - SEDE JUIZADO ESPECIAL	45	25	55,56 %
2ª VARA DA COMARCA DE IGUATU	35	25	71,43 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA	32	25	78,13 %
VARA UNICA VINCULADA DE APUIARÉS	25	25	100,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE IPU	51	24	47,06 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ICÓ	43	24	55,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GRAÇA	37	24	64,86 %
VARA UNICA DA COMARCA DE PALMÁCIA	33	24	72,73 %
17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	80	23	28,75 %
2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA	36	23	63,89 %
VARA UNICA DA COMARCA DE MARCO	27	23	85,19 %
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CRATO	67	22	32,84 %
JUIZADO ESPECIAL - 15ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - BARRA DO CEARÁ	47	22	46,81 %
VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA	36	22	61,11 %
VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA	34	22	64,71 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO LUIS DO CURU	33	22	66,67 %
VARA UNICA DA COMARCA DE FORQUILHA	32	22	68,75 %
JUIZADO ESPECIAL DE TAUÁ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	29	22	75,86 %
VARA UNICA VINCULADA DE TURURU	39	21	53,85 %
VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE	118	20	16,95 %
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	90	20	22,22 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE	34	20	58,82 %
VARA UNICA VINCULADA DE POTIRETAMA	29	20	68,97 %
1ª VARA DA COMARCA DE BATURITÉ	24	20	83,33 %
4ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	24	20	83,33 %
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO	226	19	8,41 %
VARA UNICA DA COMARCA DE BEBERIBE	67	19	28,36 %
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	33	19	57,58 %
VARA UNICA DA COMARCA DE GROAIRAS	21	19	90,48 %
JUIZADO ESPECIAL - 9ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - FA7	21	19	90,48 %
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	70	18	25,71 %
JUIZADO ESPECIAL DE ITAPAJÉ - SEDE JUIZADO ESPECIAL	58	18	31,03 %
VARA UNICA DA COMARCA DE QUIXERÉ	43	18	41,86 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ARACOIABA	36	18	50,00 %
JUIZADO ESPECIAL - 6ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MESSEJANA	34	18	52,94 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO	33	18	54,55 %
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	18	75,00 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPAJÉ	21	18	85,71 %
VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDA	19	18	94,74 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM	18	18	100,00 %
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	410	17	4,15 %
22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	358	17	4,75 %
VARA UNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE	33	17	51,52 %
VARA UNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA	25	17	68,00 %
28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	159	16	10,06 %
4ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ	79	16	20,25 %
20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	53	16	30,19 %
VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS	51	16	31,37 %
2ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA	36	16	44,44 %
1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA	23	16	69,57 %
VARA UNICA DA COMARCA DE ITATIRA	21	16	76,19 %
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	99	15	15,15 %
VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI	43	15	34,88 %
3ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL	39	15	38,46 %
30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	77	14	18,18 %
VARA UNICA DA COMARCA DE QUIXELÓ	67	14	20,90 %
2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA	40	14	35,00 %
3ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	37	14	37,84 %
1ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE	25	14	56,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ	22	14	63,64 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ	17	14	82,35 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL	16	14	87,50 %
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	327	13	3,98 %
2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA	74	13	17,57 %
JUIZADO ESPECIAL - 18ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - JOSÉ WALTER	24	13	54,17 %
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	312	12	3,85 %
15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	63	12	19,05 %
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	59	12	20,34 %
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	43	12	27,91 %
1ª VARA DA COMARCA DE ITAIPOCA	33	12	36,36 %
2ª VARA DA COMARCA DE ITAIPOCA	27	12	44,44 %
VARA UNICA VINCULADA DE PACUJA	25	12	48,00 %
VARA UNICA VINCULADA DE NOVA OLINDA	23	12	52,17 %
VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE	22	12	54,55 %

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA	21	12	57,14 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE GRANJEIRO	16	12	75,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE BATURITÉ	15	12	80,00 %
12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - ANEXO FORUM CLOVIS BEVILAQUA	20	11	55,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA	18	11	61,11 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUOCA	18	11	61,11 %
27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	141	10	7,09 %
18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	78	10	12,82 %
16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	59	10	16,95 %
8ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - ANEXO BENFICA	30	10	33,33 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE VARJOTA	21	10	47,62 %
1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ	20	10	50,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA	16	10	62,50 %
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	268	9	3,36 %
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	35	9	25,71 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA	30	9	30,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA	30	9	30,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO	29	9	31,03 %
2ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ	29	9	31,03 %
2ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA	26	9	34,62 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE UMARI	22	9	40,91 %
1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA	16	9	56,25 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL	12	9	75,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATI	12	9	75,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARROQUINHA	12	9	75,00 %
13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	265	8	3,02 %
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	127	8	6,30 %
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	58	8	13,79 %
23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	29	8	27,59 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARATUBA	22	8	36,36 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIXIO	15	8	53,33 %
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	104	7	6,73 %
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	83	7	8,43 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE ACARAPE	15	7	46,67 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ	14	7	50,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ	7	7	100,00 %
2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM	7	7	100,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ	7	7	100,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA	7	7	100,00 %
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AQUIRAZ	47	6	12,77 %
4ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	40	6	15,00 %
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	35	6	17,14 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORTIM	21	6	28,57 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO	19	6	31,58 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE MIRAIMA	18	6	33,33 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE CATUNDA	7	6	85,71 %
JUIZADO ESPECIAL DE SÃO BENEDITO - SEDE JUIZADO ESPECIAL	26	5	19,23 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE PARAMOTI	16	5	31,25 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MULUNGU	13	5	38,46 %
1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM	5	5	100,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEIRAS	5	5	100,00 %
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	260	4	1,54 %
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	112	4	3,57 %
JUIZADO ESPECIAL DE JUAZEIRO DO NORTE - SEDE JUIZADO ESPECIAL	75	4	5,33 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUBA	20	4	20,00 %
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	17	4	23,53 %
1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL	9	4	44,44 %
1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA	6	4	66,67 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ	14	3	21,43 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE ALTANEIRA	10	3	30,00 %
1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM	4	3	75,00 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO	4	3	75,00 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ	81	2	2,47 %
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	7	2	28,57 %
2ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS	3	2	66,67 %
2ª VARA DA COMARCA DE CRATO	3	2	66,67 %
VARA ÚNICA VINCULADA DE ITAIÇABA	2	2	100,00 %
26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	65	1	1,54 %
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERJUTABA	4	1	25,00 %
TOTAL	22657	11762	51,91 %